



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: **013210-0200/21-9**

Gabinete: **Iradir Pietroski**

Data de abertura: **19 de maio de 2021**

Matéria: **Processo de Contas Especiais**

Órgão: **PM DE ELDORADO DO SUL - 66700**

Interessado(s): **Elmed Distribuidora de Medicamentos
Ltda
Farmacia Vivamed Ltda
Juliana Carvalho
e outros**



Consoante disposto no Regimento Interno deste Tribunal, em atos normativos próprios, e conforme o sistema de distribuição eletrônica, o processo abaixo foi **DISTRIBUÍDO** nesta data.

Processo: 013210-0200/21-9
Órgão: PM de Eldorado do Sul
Matéria: Processo de Contas Especiais
Gabinete: Gab. Iradir Pietroski
Exercício: 2020

Distribuído em 20 de Maio de 2021.

Rogério de Borba Ávila - Oficial de Controle Externo

Consulte diariamente, no portal do TCE-RS, a distribuição eletrônica dos processos.

Elmed Distribuidora de Medicamentos Ltda
CNPJ: 04.932.432/0001-91
Av. Mário Ribeiro, 549 Centro.
Eldorado do Sul/RS
E-Mail: elmed.distirbuidora@gmail.com
Fone/Fax: (051)3481.3231 3481.3219

Eldorado do Sul/RS 02 de Abril de 2020.

À

Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul/ RS

Ref. Orçamento

Item	Quant	Unid	Descrição	Unit	Total
01	3.000	Un	Máscara respirador valvulado PFF-2 Marca: 3M Cor: Azul	27,90	83.700,00

Valor total: 83.700,00 (oitenta e três mil e setecentos reais)

Validade da Proposta: 30 (trinta) dias.

Entrega: Imediata

Pagamento: 30 (trinta) dias

**ELMED DISTRIBUIDORA
DE MEDICAMENTOS LTDA**

Elton Josemir dos Santos Paz
Sócio

Rg: 1051931011
Cpf 606.732.810-00

04.932.432/0001-91
ELMED DISTRIBUIDORA
DE MEDICAMENTOS LTDA
Av. Mário Ribeiro Nº 549
Cep 92990-000 - Centro
ELDORADO DO SUL -RS

AO
MUNICÍPIO DE ELDORADO DO SUL/RS
Ref. Compra Direta

VENCEDOR

Razão Social: Stock Med Produtos Médico-hospitalares Ltda.

CNPJ: 06.106.005/0001-80

Inscrição Estadual: 108/0139670

Inscrição Municipal: 248710

Endereço: Av. Paul Harris, Nº 100

Bairro: Centro

CEP: 96810-408

Cidade: Santa Cruz do Sul

Fone/FAX: (51) 2109-7000

E-mail: licitacoes@stockmed.com.br

Conta Bancária:

Banco: Caixa Econômica Federal

Agência: 0500 OP 03

Conta Corrente: 3332-7

Banco: Banrisul

Agência 0340

Conta 068567620-7

Banco: Banco do Brasil

Agência 0180-5

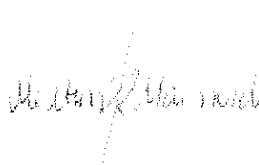
Conta Corrente: 138163-6

PROPOSTA DE PREÇOS

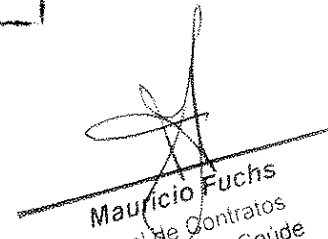
Item	Descrição	UND	QTD	Marca	Valor Unit.	Valor Total
1	MASCARA CIR DESC C/ELASTICO TRIPLA CX/50 PROTDESC	CX	300	PROTDESC	R\$ 189,50	R\$ 56.850,00
TOTAL						R\$ 56.850,00

Dados do representante legal: Milton Junior Mainardi, CRF/RS nº 14.788, CPF nº 007.945.350-38, RG nº 1065397638

Santa Cruz do Sul/RS, 17 de Abril de 2020.


06.106.005/0001-80
STOCK MED
PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
AVEN DA PAUL HARRIS 100
CENTRO - CAP. 96810-408
SANTA CRUZ DO SUL - RS

Milton Junior Mainardi
Sócio Diretor executivo


Mauricio Fuchs
Fiscal de Contratos
Secretaria de Saúde

STOCK MED PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA. - CNPJ: 06.106.005/0001-80 - I.E.: 108/0139670
Av. Paul Harris, nº 100 - Centro - Santa Cruz do Sul - RS - CEP: 96.810-408 - Fone/Fax: (51) 2109-7000



Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul
Secretaria de Saúde
Av. Emancipação, 903 – 2º andar.
Bairro Centro - Cep 92990-000
Eldorado do Sul – RS
Fone: (51) 3481-6853 e 3481-6812
E-mail: saudeeldorado@hotmail.com

**Memorando nº 318/2021 – SMS**

Eldorado do Sul, 18 de fevereiro de 2021.

À UCCI – Unidade Central de Controle Interno

Assunto: Resposta ao Memorando nº 06/2021 – Requisição TCE***URGENTE***

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Senhoria, e em atenção ao Memorando UCCI 06/2021, referente a Requisição de Informação nº 358527 – LLC/TCE, prestamos as informações requeridas:

- 1) Todas as Dispensas de Licitação descritas na Requisição de Documento e/ou Informação nº 358527, são oriundas da SMS/Eldorado do Sul.
- 2) A SMS conta com um Departamento interno de Compras, que é responsável pela concentração das solicitações dos demais Setores da SMS, confecção dos Termos de Referência, realização dos orçamentos e formalização das Requisições à Procuradoria de Compras.
- 3) Especificamente sobre cada Dispensa de Licitação listada:

Dispensa	Requisição	Data	Objeto	Valor Total	Ordenador de Despesas	Servidor Responsável pelos Orçamentos
208/2020	435/2020	25/03/2020	Aquisição Emergencial de Álcool em Gel para as Unidades da Secretaria de Saúde	R\$ 10.000,00	Juliana Carvalho	Maurício Fuchs
212/2020	436/2020	25/03/2020	Aquisição Emergencial de Máscara para Profissionais de Saúde do Município	R\$ 7.450,00	Juliana Carvalho	Maurício Fuchs
215/2020	439/2020	26/03/2020	Aquisição de Teste Rápido de Covid-19 para a Secretaria Municipal de Saúde	R\$ 149.500,00	Juliana Carvalho	Maurício Fuchs
229/2020	443/2020	26/03/2020	Aquisição Emergencial de Álcool em Gel para as Unidades da Secretaria de Saúde	R\$ 10.000,00	Juliana Carvalho	Maurício Fuchs
269/2020	469/2020	02/04/2020	Aquisição Emergencial de Máscara para Profissionais de Saúde do Município devido ao Covid-19	R\$ 83.700,00	Rodrigo Tubino Saraiva	Maurício Fuchs
279/2020	505/2020	22/04/2020	Aquisição Emergencial de Máscaras Descartáveis para a Secretaria de Saúde do Município devido ao Covid-19	R\$ 56.850,00	Rodrigo Tubino Saraiva	Maurício Fuchs
687/2020	1063/2020	08/09/2020	Aquisição de Teste Rápido IgM/IgG para Detecção do Covid-19 para a Secretaria de Saúde de Eldorado do Sul	R\$ 81.000,00	Rodrigo Tubino Saraiva	Rosângela Herma

Cumpre salientar que os valores destas Dispensas, sofreram muitas oscilações de mercado neste período e em todo o país, conforme fora amplamente divulgado em todas as mídias. Naquele período, a mudança de cenário era constante e encontravamo-nos exatamente no início da Pandemia Covid-19, com as incertezas sobre a doença, tempo de duração e o nº de infectados ainda estava muito instável. A “alta procura x pouco oferta” de mercado, bem como a escassez, levou-nos a uma situação de preços diferenciados para estas a aquisição. Atualmente, estamos atravessando um quadro, em que a realidade torna-se bem diferenciada: a contaminação é comunitária, milhares de pessoas hoje já foram/estão infectadas e a comercialização tornou-se mais comum, restando numa maior oferta de produtos para enfrentamento ao COVID-19.

Cumpre salientar, apenas a título de informação, que a SMS também já respondeu esta demanda à Procuradoria Jurídica, através do Memorando SMS 307/2021 de 18.02.2021.

Sem mais para o momento, e esperando ter atendido a Vossa solicitação, despeço-me com votos de consideração e apreço.

Atenciosamente


JULIANA CARVALHO
Secretária da Saúde

Farmácia Vivamed
Rede Agafarma de Farmácias
Orçamento:
PREFEITURA MUNICIPAL

Quant	Produto	Valor unitário	Total
4	ALCOOL GEL 70% 50 LITROS	R\$2.500,00	R\$ 10.000,00
		Total:	R\$10.000,00

OBS: Preços válidos por 30 dias.

CONTA 4123-8

AGENCIA 3067-8

Farmácia Vivamed LTDA

CNPJ 92.359.751.0003-89



Detalhes do Empenho

Portal da Transparência - Município de Eldorado do Sul

Atualizado em: 09/02/2021 12:26

Período: Fevereiro a Abril

Ano: 2020

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul

Número Empenho: 2134

Tipo Empenho: Orçamentário

Categoria: Comum

Data Emissão: 26/03/2020

Órgão: SECRETARIA DE SAÚDE

Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

Função: 10 - Saúde

SubFunção: 304 - Vigilância Sanitária

Programa de Governo: 109 - SAÚDE É VIDA

Ação de Governo: 52 - MANUT. DAS ATIV. DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Esfera: Seguridade Social

Categoria Econômica: 3 - DESPESAS CORRENTES

Grupo da Despesa: 3.3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES

Modalidade de Aplicação: 3.3.90 - APLICAÇÕES DIRETAS

Natureza da Despesa: 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO

Desdobramento da Despesa: 3.3.90.30.22 - MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO

Fonte de Recursos: CUSTEIO - Vigilância em Saúde

Detalhamento da Fonte: 0 -

Credor: FARMACIA VIVAMED LTDA

CPF/CNPJ: **359.751/0003-**

Licitação: Dispensa por Limite

Ano: 2020

Processo da Compra: 282/2020

Processo Administrativo: /0

Contrato:

Convênio:

Valores de Movimentação do Empenho Relativos ao Período Selecionado

Empenhado: R\$ 10.000,00

Em Liquidação: R\$ 0,00

Liquidado: R\$ 10.000,00

Pago: R\$ 10.000,00

Anulado: R\$ 0,00

VENCEDOR

Elmed Distribuidora de Medicamentos Ltda
CNPJ: 04.932.432/0001-91
Av. Mário Ribeiro, 549 Centro.
Eldorado do Sul/RS
E-Mail: elmed.distirbuidora@gmail.com
Fone/Fax: (051)3481.3231 3481.3219

Eldorado do Sul/RS 25 de Março de 2020.

À
Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul/ RS

Ref. Orçamento

Item	Quant	Unid	Descrição	Unit	Total
01	1.000	Un	Teste rápido medteste coronavírus covid-19 IgG/IgM Marca: Medlevensohn Ref: INGM-1C42	149,50	149.500,00

Valor total: 149.500,00 (cento e quarenta e nove mil e quinhentos reais).

Validade da Proposta: 30 (trinta) dias.

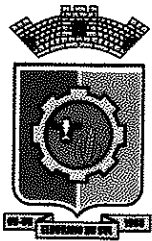
Entrega: À partir de 15 de abril de 2020

Pagamento: À vista

**ELMED DISTRIBUIDORA
DE MEDICAMENTOS LTDA**

Elton Josemir dos Santos Paz
Sócio
Rg: 1051931011
Cpf 606.732.810-00

04.932.432/0001-91
ELMED DISTRIBUIDORA
DE MEDICAMENTOS LTDA
Av. Mário Ribeiro Nº 549
Cep 92990-000 - Centro
ELDORADO DO SUL-RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul
PROCURADORIA

Página
10

Processo
13210-0200/21-9

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DE DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Página da
peça
1

Peça
3431362

DOCUMENTO DE ACESSO
RESTRITO

ACESSO
P0113350

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 687/2020
REQUISIÇÃO DE COMPRAS Nº 1063/2020
SECRETARIA DE SAÚDE
MATERIAL FARMACOLOGICO

R.H.

Vistos.

A presente dispensa de licitação está autorizada pelo Art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/20, em razão da necessidade premente da Secretaria de Saúde em comprar testes rápidos, de forma emergencial, usadas nos atendimentos do COVID-19.

Anexar CND Federal (INSS e FGTS), CND trabalhista, bem como a declaração de não emprego de menores em trabalho noturno, perigoso e insalubre e que não emprega menor de 16 anos (Art. 7º, inciso XXXIII, da CF/88).

À Autoridade competente, para ratificação, no prazo de 3 dias e posterior publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 dias, na forma do Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, como condição para eficácia do ato.

Notificação
16/09/2020
Everaldo
EVERALDO CONSTANTIN
Procurador Adjunto

Eldorado do Sul, 15 de setembro de 2020.

Doe órgãos, doe sangue, doe vida!



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
AV. EMANIPAÇÃO Nº. 903 - FONE: (51) 3481-6853
E-mail: orcamento.saude@eldorado.rs.gov.br

Empresa:	ELMED Distribuidora de Medicamentos Ltda		
Endereço:	Av. Mario Ribeiro nº 549	CEP:	92990-000
CNPJ:	04932432/0001-91	Fone:	34813243
E-mail:	elmeddistribuidora@gmail.com		

ELABORE SUA PROPOSTA NESTE FORMULÁRIO

ITEM	QTD	UN	DESCRIÇÃO	MARCA/ MODELO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	3.000	UN	Teste rápido IgM/IgG para detecção do COVID-19. Com registro da ANVISA.	SHENZHEN WATMIND MEDICAL CO. LTD	27,00	81.000,00

AGUARDAMOS SEU ORÇAMENTO.

Queiram, por gentileza, indicar o preço total, nele incluídos todos os tipos de impostos, fretes e demais despesas, se houver.

É indispensável a observação dos itens abaixo:

- Contratação ou fornecimento com base na Lei Federal 8.666/93
- Preços válidos por 60 dias
- O orçamento deverá ser, obrigatoriamente, assinado e carimbado
- Só serão aceitas NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS
- O pagamento será efetuado em conta corrente de pessoa jurídica, após o recebimento da NF e o trâmite da mesma

Em ____/____/____,

ELMED DISTRIBUIDORA
DE MEDICAMENTOS LTDA

Assinatura e
Carimbo da empresa

04.932.432/0001-91
ELMED DISTRIBUIDORA
DE MEDICAMENTOS LTDA
Av. Mário Ribeiro Nº 549
Cep 92990-000 - Centro
ELDORADO DO SUL-RS

Assinatura do
servidor da SMS

Rosângela Hermann
Diretora de Departamento
Eldorado do Sul

"Doe órgãos, doe sangue, doe vida!"

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Elmeddist" <elmed.distribuidora@gmail.com>

De: elmed.distribuidora@gmail.com

Para: "compras2" <compras2@eldorado.rs.gov.br>

Data: 14/09/2020 11:27 (39 minutos atrás)

Assunto: Re: Confirmação de Valores nº 1063/20

Processo
13210-0200/21-9

Bom

Dia

Confirmo o valor.

Att

Página da
peça
2

Peça
3431363

Elton

Elmed

Em 14/09/2020 11:23, compras2 escreveu:

Bom dia!

Trabalhamos com Nota de Empenho e Nota Fiscal Eletrônica (Pagamento de acordo com o financeiro, após a emissão da Nota Fiscal Eletrônica - depósito pessoa jurídica)

Caso vocês trabalhem, solicito confirmação de valor do seu orçamento em anexo.

Atenciosamente,

Rafaela Barcelos
Auxiliar Administrativo
Procuradoria de Compras e Licitações
Prefeitura de Eldorado do Sul
(51) 3499-6383

DOCUMENTO DE ACESSO
RESTRITO

ACESSO
P0113351

Assinado digitalmente por: Leandro Lobato Camargo em 13/05/21.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.47DD.0F6E.C38F.6E0B.6F50.

Num Empenho	Credor	Primeiro Histórico Empenho	Data Operação	Sinal	Empenhado	Liquidado	Pago	Superfaturamento (168,01%)
2020000002408	ELMED DISTRIBUIDORA DE	AQUISICAO EMERGENCIAL D	22/04/2020	+	R\$ 83.700,00	R\$ -	R\$ -	
2020000002408	ELMED DISTRIBUIDORA DE	AQUISICAO EMERGENCIAL D	28/04/2020	-	R\$ -	R\$ 83.700,00	R\$ -	
2020000002408	ELMED DISTRIBUIDORA DE	AQUISICAO EMERGENCIAL D	21/05/2020	-	R\$ -	R\$ -	R\$ 83.700,00	R\$ 52.470,00
							TOTAL	R\$ 52.470,00

Status da Seleção:

Credor: ELMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Ano Remessa: 2020

Mes Remessa: 12

Município: ELDORADO DO SUL

Valor unitário	R\$ 27,90
Valor médio	R\$ 10,41
Diferença percentual	168,0115%
	26,80115
	0,373118318
Fator de cálculo	0,626881682

Assinado digitalmente por: Leandro Ferreira Machado em 13/05/21.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.3C1F.6669.AD0D.68E1.8940.

Num Empenho	Credor	Primeiro Histórico Empenho	Data Operação	Empenhado	Liquidado	Pago	Superfaturamento
2020000005292	ELMED DISTRIBUIDORA DE	Teste rapido de Coronavirus (COVID-19) Aquisicao de Teste Rap	06/10/2020	81.000,00	0,00	0,00	
2020000005292	ELMED DISTRIBUIDORA DE	Teste rapido de Coronavirus (COVID-19) Aquisicao de Teste Rap	06/10/2020	0,00	81.000,00	0,00	
2020000005292	ELMED DISTRIBUIDORA DE	Teste rapido de Coronavirus (COVID-19) Aquisicao de Teste Rap	19/10/2020	0,00	0,00	81.000,00	R\$ 43.860,00

Status da Seleção:
Credor: ELMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Ano Remessa: 2020
Jurisdicionado: PM DE ELDORADO DO SUL
Município: ELDORADO DO SUL

cálculo do superfaturamento			
Unidades	Valor unitário	Valor total	
3000	R\$ 27,00	R\$ 81.000,00	Valor pago
3000	R\$ 12,38	R\$ 37.140,00	Valor pela média de mercado
	DIFERENÇA	R\$ 43.860,00	



Ranking das Propostas

Órgão: 66700 - PM DE ELDORADO DO SUL

Usuário: 200:00304353078

Situação: Encerrada Fase Atual: Adjudicação/Homologação Resultado: Concluída

Modalidade: Pregão Eletrônico Nº: 45 Ano: 2020

Nº Processo: 809 Ano: 2020

Objeto: SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS DE COVID - 19 PARA A SECRETARIA DE SAÚDE DESTE ÓRGÃO PÚBLICO.

Tipo	Nº	Descrição	Class	Licitante	Preço Estimado	Preço Proposto	Micro Epp	Resultado
Lote 1 - Item	1	Teste rápido de Coronavírus (COVID-19)	1	HEALTH CARE & DUBEBE IND. COM. IMP. EXP. LTDA.	346.875,00	66.750,00	Não	Classificado
Lote 2 - Item			1	UNIK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.	1.040.625,00	171.000,00	Não	Classificado

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul
Secretaria da Saúde
Secretaria da Saude

Pregão Eletrônico nº 045.2020

Processo
13210-0200/21-9

Após analisados todos os atos e adjudicados todos os itens referentes ao presente pregão, homologo o presente processo e autorizo a despesa, para cada empresa vencedora, conforme abaixo:

Resultado da Homologação

Item: 0001
Descrição: TESTE RÁPIDO DE COVID-19 IGM/IGG - COM REGISTRO NA ANVISA – COTA 25% ME/EPP - Demais especificações conforme Termo de Referência.
Quantidade: 7.500
Unidade de Fornecimento: Unidade
Valor Referência: 46,25
Valor Final: 8,90
Valor Total: 66.750,00
Situação: **Homologado** em 22/09/2020 14:49:12 Por: RODRIGO TUBINO SARAIVA
Nome da Empresa: HEALTH CARE DUBEBE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COS
Modelo: TESTSEALAB
Item: 0002
Descrição: TESTE RÁPIDO DE COVID-19 IGM/IGG - COM REGISTRO NA ANVISA – COTA 75% AMPLA PARTICIPAÇÃO - Demais especificações conforme Termo de Referência
Quantidade: 22.500
Unidade de Fornecimento: Unidade
Valor Referência: 46,25
Valor Final: 7,60
Valor Total: 171.000,00
Situação: **Homologado** em 22/09/2020 14:49:12 Por: RODRIGO TUBINO SARAIVA
Nome da Empresa: UNIK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Modelo: Easy Test

Página da

peça

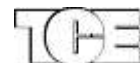
1

Peça
3431364

DOCUMENTO DE ACESSO
RESTRITO

ACESSO
P0113352

RODRIGO TUBINO SARAIVA Autoridade Competente



COMUNICADO DE AUDITORIA Nº 2765633 – SRPA-I

UNIDADE AUDITADA: PM DE ELDORADO DO SUL

MUNICÍPIO: ELDORADO DO SUL

EXERCÍCIO EXAMINADO: 2020

O presente Comunicado é informativo sobre situações ou atos potencialmente irregulares detectados durante as atividades de fiscalização contínua deste Tribunal de Contas. Com esta comunicação cientificam-se os gestores responsáveis para que possam examinar os fatos e adotar medidas saneadoras. A ausência de regularização dos fatos apurados poderá ensejar a inclusão da matéria em relatório de auditoria caso não tenha havido regularização em verificação futura. Cabe registrar que este Comunicado é peça pré-processual, e, portanto, NÃO CONSTITUI INTIMAÇÃO. Se V. Exa. desejar oferecer informações adicionais sobre a situação, comunicar sua regularização, poderá fazê-lo por meio do protocolo eletrônico “Informações Complementares – Comunicado de Auditoria” no e-TCERS (processo eletrônico). Na hipótese de haver a inclusão da irregularidade em processo de contas ou de fiscalização, nestes ocorrerá a intimação para apresentação dos esclarecimentos, submetidos à análise e deliberação pelo Pleno ou Câmara deste Tribunal de Contas.



1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Considerando a atividade de auditoria concomitante realizada com base nos artigos 31, 70 e 71 da Constituição Federal, artigos 70 e 71 da Constituição Estadual e artigo 33, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.424, de 06/01/2000, encaminho a Vossa Excelência o presente COMUNICADO DE AUDITORIA cujos achados preliminares são a seguir descritos:

2 PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS

2.1 Procedimentos Licitatórios

2.1.1 Dispensas n. 269 e 279/2020 - Aquisição de máscaras com sobrepreço

Situação encontrada pela auditoria

Em análise das dispensas de licitação n. 269 e 279/2020 realizadas pelo Jurisdicionado para aquisição de máscaras, nas datas de 16/04 a 20/04/2020, registra-se, nos quadros abaixo, o evidente sobrepreço ocorrido. Importante destacar que consideraram-se valores licitados/contratados ¹ por outros Órgãos Públicos do RS no período de fevereiro a maio de 2020, logo, mesmo período de aquisição da Auditada, isto é, durante a Pandemia da COVID-19.

Dispensa n. 269/2020:

Dispensa	Contratado	Objeto	Valor total	Valor unitário	Pesquisa de preços			
					Unidades	Órgão	Valor	Data ²
269/2020 (16/04/2020)	ELMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Máscara respiratória tipo bico de pato PFF2 (3.000 unidades)	R\$ 83.700,00	R\$ 27,900	300	PM Encantado	R\$ 9,90	24/04/2020
					500	PM Eldorado do Sul	R\$ 14,90	26/03/2020
					200	Fundação São Camilo	R\$ 7,00	27/04/2020
					50	PMDois Irmãos das Mssões	R\$ 3,40	12/03/2020
					2.500	PM Sapiranga	R\$ 15,05	15/04/2020
					82	PM Montenegro	R\$ 18,00	23/03/2020
					8.000	Fundação São Camilo	R\$ 2,00	30/04/2020
					300	PM Tavares	R\$ 16,25	18/03/2020
					500	PM Farroupila	R\$ 12,00	29/04/2020
					300	PMPinto Bandeira	R\$ 3,95	19/03/2020



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SERVIÇO DE AUDITORIA DA REGIÃO DE PORTO ALEGRE - I



					3.000	PM Santa Cruz Do Sul	R\$ 9,90	09/04/2020
					184	PMSão Jerônimo	R\$ 13,99	19/03/2020
					7.000	Fundação Saúde Canoas (FMSC)	R\$ 1,95	20/05/2020
					5.000	Fundação Saúde Canoas (FMSC)	R\$ 3,50	25/03/2020
					4.000	PM Triunfo	R\$ 12,90	04/05/2020
					12.000	PM Canoas	R\$ 12,94	22/04/2020
					500	PM Esteio	R\$ 19,49	15/04/2020
					Média		R\$ 10,419	
					Diferença percentual 3		167,78%	
					Diferença (Sobrepreço unitário) 4		R\$ 17,481	
					Sobrepreço total 5		R\$ 52.443,53	

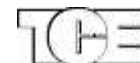
Observa-se sobrepreço de R\$ 52.443,53 nas compras do objeto acima, sendo encontrada uma diferença percentual entre a média e o contratado pela Administração de 167,78% a maior.

Dispensa n. 279/2020:

Dispensa	Contratado	Objeto	Valor total	Valor por CAIXA	Valor unitário	Pesquisa de preços			
						Unidades	Órgão	Valor	Data
279/2020 (24/04/2020)	STOCK MED PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA	MÁSCARA CIRÚRGICA TRIPLA DESCARTÁVEL COM TIRAS ELÁSTICAS, CAIXA COM 50 UNIDADES (300 Caixas - 15.000 unidades)	R\$ 56.850,00	R\$ 189,500	R\$ 3,790	6.000	PM Paverama	R\$ 0,137	26/02/2020
						5.000	PM Vila Maria	R\$ 1,500	26/02/2020
						30.000	PM Estância velha	R\$ 0,110	11/02/2020
						300	PM Capão da Canoa	R\$ 2,400	02/03/2020



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SERVIÇO DE AUDITORIA DA REGIÃO DE PORTO ALEGRE - I



						300	PM Nova Palma	R\$ 0,20	02/03/2020
						40.000	PM Bento Gonçalves	R\$ 0,68	13/04/2020
						1.000	PM Palmares do Sul	R\$ 0,14	21/02/2020
						40.000	PM Bento Gonçalves	R\$ 0,68	13/04/2020
						8.000	Fundação São Camilo de Esteio	R\$ 2,00	04/05/2020
						10.000	PM Arroio do Ratos	R\$ 0,70	04/05/2020
						1.000	PM Canoas	R\$ 0,800	07/02/2020
						25.000	PM Passo Fundo	R\$ 0,320	06/03/2020
						2.000	PM São Vicente do Sul	R\$ 0,303	28/02/2020
						20.000	PM Esteio	R\$ 2,20	23/03/2020
						40.000	PM Canoas	R\$ 3,72	03/04/2020
						15.000	PM Sapiranga	R\$ 2,55	15/04/2020
						1.300	PM Mariana Fimentel	R\$ 3,40	08/04/2020
						Média		R\$ 1,285	
						Diferença percentual		195,03%	
						Diferença (Sobrepço unitário)		R\$ 2,505	
						Sobrepço total ⁶		R\$ 37.580,82	

Observa-se sobrepreço de R\$ 37.580,82 nas compras do objeto acima, sendo encontrada uma diferença percentual entre a média e o contratado pela Administração de 195,03% a maior.

Assim, o sobrepreço total apurado nas dispensas acima foi de **R\$ 90.024,35**.

A situação demonstrada acima é potencialmente irregular, vez que a aquisição de insumos destinados à saúde por valores acima do mercado proporcionou efetivo prejuízo ao município de Eldorado do Sul.

Não pode haver a alegação que o causador do sobrepreço foi a Pandemia da COVID-19 e seu impacto nos preços ⁷, visto que a comparação de valores foi para as aquisições de outros entes públicos em mesmo período. Além disso, merece ser destacado que tais máscaras PFF-2 já haviam sido adquiridas com sobrepreço pelo município na dispensa n. 212/2020 ⁸, no entanto, por valores menores (R\$ 14,90 a unidade) ⁹. Logo, além da continuidade de compras com sobrepreço, houve maior prejuízo na dispensa n. 269/2020, pela aquisição das unidades por 87,25% ¹⁰ acima do valor pago na dispensa anterior. Portanto, restaram feridos os princípios constitucionais da Eficiência e da Economicidade, consagrados nos artigos 37 e 70 da Carta Magna.

Ainda que a Lei Federal n. 13.979/2020 tenha flexibilizado diversos aspectos a fim de possibilitar uma contratação célere em decorrência da situação emergencial, ela não afasta o



cumprimento dos requisitos inerentes às contratações públicas, especialmente a justificativa de preços. É importante frisar que a Administração Municipal optou pelas dispensas de licitação, analisadas acima, em que não há disputa entre os potenciais fornecedores, quando poderia ter escolhido o pregão eletrônico, procedimento esse que poderia ter resultado em preços compatíveis aos de mercado

Sugere-se que a Administração aprimore a pesquisa de preços, pois, como demonstrado acima, há possibilidade de aquisição de itens por valores mais condizentes com o mercado. Ainda, como não há como prever o período que persistirá a Pandemia da COVID-19, seria recomendado que se realizasse licitação (pregão), na forma ELETRÔNICA, na medida do possível, para aquisição dos itens mais utilizados e/ou necessários¹¹, até mesmo porque, é prudente, para fins de planejamento e organização, que se possua uma ata de registro de preços em vigor para insumos/mercadorias que são usados na área da saúde.

Por oportuno, destaca-se que a realização de Pregão teve seu prazo reduzido, facilitando para situações que demandam maior agilidade nas aquisições/contratações com fulcro na Lei n. 13.979/2020 em seu art. 4º-G.

Em caso de realização de registro de preços, recomenda-se que seja observada a vantajosidade dos valores frente aos praticados no mercado no momento do pedido/aquisição.

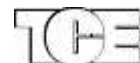
Leis e outras normas aplicáveis ao caso

- Constituição Federal, art. 37, caput, e 70, caput, princípios da Eficiência e da Economicidade;
- Lei n. 13.979/2020, art. 4º.

Notas

1. Obtidos na base LicitaCon deste Tribunal.
2. Data da proposta ou certame (informação extraída do LicitaCon)
3. (Valor unitário da compra / média encontrada) - 1 x 100
4. Valor unitário da aquisição - média encontrada.
5. Sobrepreço unitário x total de unidades adquiridas (3.000 unidades)
6. Sobrepreço unitário x total de unidades adquiridas (15.000 unidades)
7. Curva da demanda.
8. Em 26/03/2020.
9. Situação já relatada à Administração por meio de Comunicado n. 2720653 desta Corte de Contas.
10. $((R\$ 27,90 / R\$ 14,90) - 1) \times 100$
11. Por exemplo: Álcool gel, máscaras, luvas, aventais, óculos de proteção, lençol etc.

É o Comunicado.



COMUNICADO DE AUDITORIA Nº 2720653 – SRPA-I

UNIDADE AUDITADA: PM DE ELDORADO DO SUL

MUNICÍPIO: ELDORADO DO SUL

EXERCÍCIO EXAMINADO: 2020

O presente Comunicado é informativo sobre situações ou atos potencialmente irregulares detectados durante as atividades de fiscalização contínua deste Tribunal de Contas. Com esta comunicação cientificam-se os gestores responsáveis para que possam examinar os fatos e adotar medidas saneadoras. A ausência de regularização dos fatos apurados poderá ensejar a inclusão da matéria em relatório de auditoria caso não tenha havido regularização em verificação futura. Cabe registrar que este Comunicado é peça pré-processual, e, portanto, NÃO CONSTITUI INTIMAÇÃO. Se V. Exa. desejar oferecer informações adicionais sobre a situação, comunicar sua regularização, poderá fazê-lo por meio do protocolo eletrônico “Informações Complementares – Comunicado de Auditoria” no e-TCERS (processo eletrônico). Na hipótese de haver a inclusão da irregularidade em processo de contas ou de fiscalização, nestes ocorrerá a intimação para apresentação dos esclarecimentos, submetidos à análise e deliberação pelo Pleno ou Câmara deste Tribunal de Contas.



1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Considerando a atividade de auditoria concomitante realizada com base nos artigos 31, 70 e 71 da Constituição Federal, artigos 70 e 71 da Constituição Estadual e artigo 33, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.424, de 06/01/2000, encaminho a Vossa Excelência o presente COMUNICADO DE AUDITORIA cujos achados preliminares são a seguir descritos:

2 PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS

2.1 Procedimentos Licitatórios

2.1.1 Dispensas COVID -19 - Itens adquiridos com Sobrepreço

Situação encontrada pela auditoria

Em análise de algumas das dispensas de licitação, referente aquisições de insumos para a área de saúde, registram-se os casos em que houve evidente sobrepreço. Importante destacar que consideraram-se valores licitados/contratados ¹ por outros Órgãos Públicos do RS no período de 19/02/2020 a 10/05/2020.

Dispensa n. 229/2020:

Aquisição de álcool gel 70%

Dispensa	Contratado	Objeto	Valor total	Valor unitário	Valor galão - 5L ²	Pesquisa de preços			
						Unidades	Órgão	Valor	Data ³
229/2020 (01/04/2020)	Farmácia VIVAMED LTDA	Álcool em gel 70% 50 Litros (4 unidades)	R\$ 10.000,00	R\$ 2.500,000	R\$ 250,000	25	CMSão Leopoldo	R\$ 36,25	19/02/2020
						10	Fund. saúde canoas (FMSC)	R\$ 85,00	07/04/2020
						20	PM Esteio	R\$ 60,00	30/04/2020
						120	PM Esteio	R\$ 87,00	03/04/2020
						200	PM Novo Hamburgo	R\$ 50,00	24/04/2020
						50	PM Gramado	R\$ 80,00	30/04/2020
						500	PM Canoas	R\$ 88,00	23/03/2020
						24	PM Imigrante	R\$ 34,50	17/04/2020
						300	PM Gravataí	R\$ 84,00	26/03/2020



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SERVIÇO DE AUDITORIA DA REGIÃO DE PORTO ALEGRE - I



						5	PM Saporanga	R\$ 55,00 ⁴	23/04/2020
						40	PMSão Valentim	R\$ 56,70	10/03/2020
						10	PMIvoti	R\$ 40,60	12/03/2020
						Média		R\$ 63,088	
						Diferença percentual ⁵		296,28%	
						Diferença (Sobrepço unitário) ⁶		R\$ 186,913	
						Sobrepço total ⁷		R\$ 7.476,50	

Observa-se sobrepreço de R\$ 7.476,50 nas compras do objeto acima, sendo encontrada uma diferença percentual entre a média e o contratado pela Administração de 296,28% a maior.

Dispensa n. 212/2020:

Máscara respiratória (PFF-2)

Dispensa	Contratado	Objeto	Valor total	Valor unitário	Pesquisa de preços			
					Unidades	Órgão	Valor	Data
212/2020 (26/03/2020)	DIMERIOS COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICAS LTDA	Máscara respiratória tipo bico de pato PFF2 (500 unidades)	R\$ 7.450	R\$ 14,900	300	PM Encantado	R\$ 9,90	24/04/2020
					200	Fundação São Camilo	R\$ 7,00	27/04/2020
					50	PMDois Irmãos das Missões	R\$ 3,40	12/03/2020
					2.500	PM Saporanga	R\$ 15,05	15/04/2020
					8.000	Fundação São Camilo	R\$ 2,00	30/04/2020
					300	PM Tavares	R\$ 16,25	18/03/2020
					500	PM Farroupilha	R\$ 12,00	29/04/2020
					300	PMPinto Bandeira	R\$ 3,95	19/03/2020
					3.000	PMSanta Cruz Do Sul	R\$ 9,90	09/04/2020
					184	PMSão Jerônimo	R\$ 13,99	19/03/2020



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SERVIÇO DE AUDITORIA DA REGIÃO DE PORTO ALEGRE - I



					5.000	Fundação Saúde Canoas (FMSC)	R\$ 3,50	25/03/2020
					4.000	PM Triunfo	R\$ 12,90	04/05/2020
					12.000	PM Canoas	R\$ 12,94	22/04/2020
					500	PM Esteio	R\$ 19,49	15/04/2020
					Média		R\$ 10,162	
					Diferença percentual		46,62%	
					Diferença (Sobrepço unitário)		R\$ 4,738	
					Sobrepço total ⁸		R\$ 2.368,93	

Observa-se sobrepreço de R\$ 2.368,93 nas compras do objeto acima, sendo encontrada uma diferença percentual entre a média e o contratado pela Administração de 46,62% a maior.

Dispensa n. 215/2020:

TESTE RAPIDO PARA COVID-19 - IgG/IgM

Dispensa	Contratado	Objeto	Valor total (R\$)	Valor unitário	Pesquisa de preços			
					Unidades	Órgão	Valor	Data
215/2020 (30/03/2020)	ELMED DISTRIBUIDORA LTDA	AQUISIÇÃO DE TESTE RAPIDO PARA COVID-19 - IgG/IgM (1.000 unidades)	R\$ 149.000,00	R\$ 149,000	700	PM Santa Cruz do Sul	R\$ 144,50	07/04/2020
					50	PM Caxias do Sul	R\$ 124,10	31/03/2020
					2.000	PM Farroupilha	R\$ 130,00	29/04/2020
					300	PM Carlos Barbosa	R\$ 110,00	01/04/2020
					500	PM Esteio	R\$ 120,00	03/04/2020
					1.025	PM Bento Gonçalves	R\$ 124,00	31/03/2020
					Média		R\$ 125,433	
					Diferença percentual		18,79%	
					Diferença (Sobrepço unitário)		R\$ 23,567	
					Sobrepço total ⁹		R\$ 23.566,67	

Observa-se sobrepreço de R\$ 23.566,67 nas compras do objeto acima, sendo encontrada uma diferença percentual entre a média e o contratado pela Administração de 18,79% a maior



A situação demonstrada acima é potencialmente irregular, vez que a aquisição de insumos destinados à saúde por valores acima do mercado proporcionou efetivo prejuízo ao município de Eldorado do Sul. Além disso, pelas datas das dispensas, entre 26/03/2020 e 01/04/2020, observa-se que o município deixou para realizar suas aquisições quando já havia casos relatados há quase 30 dias no País e 15 dias após primeiro caso confirmado no Estado. Dessa forma, acabou por realizar de forma tardia e desordenada suas aquisições, visto que as realizou no ápice da curva de demanda e, independente disso, pagou valores superiores a outros Órgãos Públicos que adquiriram no mesmo período. Portanto, restaram feridos os princípios constitucionais da Eficiência e da Economicidade, consagrados nos artigos 37 e 70 da Carta Magna.

Ainda que a Lei Federal n. 13.979/2020 tenha flexibilizado diversos aspectos a fim de possibilitar uma contratação célere em decorrência da situação emergencial, ela não afasta o cumprimento dos requisitos inerentes às contratações públicas, especialmente a justificativa de preços. É importante frisar que a Administração Municipal optou pelas dispensas de licitação, analisadas acima, em que não há disputa entre os potenciais fornecedores, quando poderia ter escolhido o pregão eletrônico, procedimento esse que poderia ter resultado em preços compatíveis aos de mercado.

Sugere-se que a Administração aprimore a pesquisa de preços, pois, como demonstrado acima, há possibilidade de aquisição de itens por valores mais condizentes com o mercado. Ainda, como não há como prever o período que persistirá a Pandemia da COVID-19, seria recomendado que se realizasse licitação (pregão), na forma ELETRÔNICA, na medida do possível, para aquisição dos itens mais utilizados e/ou necessários¹⁰, até mesmo porque, é prudente, para fins de planejamento e organização, que se possua uma ata de registro de preços em vigor para insumos/mercadorias que são usados na área da saúde. Deste modo, haveria possibilidade de aquisições por preços mais econômicos, conforme verificado pela Equipe de Auditoria deste Tribunal nos casos em que Órgãos Públicos realizaram, conjuntamente, aquisições tanto por licitação¹¹ como por dispensa com fulcro na Lei n.13.979/2020.

Em caso de realização de registro de preços, recomenda-se que seja observada a vantajosidade dos valores frente aos praticados no mercado no momento do pedido/aquisição.

Leis e outras normas aplicáveis ao caso

- Constituição Federal, art. 37, caput, e 70, caput, princípios da Eficiência e da Economicidade;
- Lei n. 13.979/2020, art. 4º.

Notas

1. Obtidos na base LicitaCon deste Tribunal.
2. Dividiu-se o valor de unitário de cada galão (50L) por 10, para obter o valor por galão de 5L, já que é a forma (tamanho) de galão comprado pelos municípios utilizados na análise.
3. Data da proposta ou certame (informação extraída do LicitaCon)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SERVIÇO DE AUDITORIA DA REGIÃO DE PORTO ALEGRE - I



4. Sapiranga comprou por R\$ 11,00 o Litro, assim, multiplicou-se o valor por 5, para obter os 5 litros usados como referência.
5. (Valor galão - 5L / média encontrada) - 1 x 100
6. Valor galão 5L - média encontrada.
7. Sobrepreço unitário x total de litros adquiridos (40 L) (galão de 5L x 40 = 200L)
8. Sobrepreço unitário x total de unidades adquiridas (500)
9. Sobrepreço unitário x total de unidades adquiridas (1.000)
10. Por exemplo: Álcool gel, máscaras, luvas, aventais, óculos de proteção, lençol etc.
11. Pregão para Registro de preços.

É o Comunicado.

Num Empenho	Credor	Primeiro Histórico Empenho	Data Operação	Sinal	Empenhado	Liquidado	Pago	Sobrepço (63,36%)
2020000002429	STOCK MED PRODUT	AQUISICAO EMERGENCIAL DE MASCARAS DESCARTAVEIS PARA	24/04/2020	+	R\$ 56.850,00	R\$ -	R\$ -	
2020000002429	STOCK MED PRODUT	AQUISICAO EMERGENCIAL DE MASCARAS DESCARTAVEIS PARA	04/05/2020	-	R\$ -	R\$ 56.850,00	R\$ -	
2020000002429	STOCK MED PRODUT	AQUISICAO EMERGENCIAL DE MASCARAS DESCARTAVEIS PARA	08/05/2020	-	R\$ -	R\$ -	R\$ 56.850,00	R\$ 22.050,00
							TOTAL	R\$ 22.050,00

Status da Seleção:
Credor: STOCK MED PRODUTOS MEDICO-HOSPITALRES LTDA
Ano Remessa: 2020
Mes Remessa: 12
Município: ELDORADO DO SUL

Valor unitário	R\$ 3,79
Valor médio	R\$ 2,32
Diferença percentual	63,3621%

Assinado digitalmente por: Leandro Lobato Camargo em 13/05/21.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.B7BA.8B63.8476.F7B2.D1FA.

Num Empenho	Credor	Primeiro Histórico Empenho	Data Operação	Sinal	Empenhado	Liquidado	Pago	Superfaturamento (314,74%)
2020000002196	FARMACIA VIVAMED LTDA	AQUISICAO EMERGENCIAL DE ALCOOL EM	02/04/2020	+	R\$ 10.000,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2020000002196	FARMACIA VIVAMED LTDA	AQUISICAO EMERGENCIAL DE ALCOOL EM	07/04/2020	-	R\$ -	R\$ 10.000,00	R\$ -	R\$ -
2020000002196	FARMACIA VIVAMED LTDA	AQUISICAO EMERGENCIAL DE ALCOOL EM	14/04/2020	-	R\$ -	R\$ -	R\$ 10.000,00	R\$ 7.244,00
2020000002134	FARMACIA VIVAMED LTDA	AQUISICAO EMERGENCIAL DE ALCOOL EM	26/03/2020	+	R\$ 10.000,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2020000002134	FARMACIA VIVAMED LTDA	AQUISICAO EMERGENCIAL DE ALCOOL EM	30/03/2020	-	R\$ -	R\$ 10.000,00	R\$ -	R\$ -
2020000002134	FARMACIA VIVAMED LTDA	AQUISICAO EMERGENCIAL DE ALCOOL EM	31/03/2020	-	R\$ -	R\$ -	R\$ 10.000,00	R\$ 7.244,00
							TOTAL	R\$ 14.488,00

Status da Seleção:
Credor: FARMACIA VIVAMED LTDA
Ano Remessa: 2020
Mes Remessa: 12
Município: ELDORADO DO SUL

Valor unitário	R\$ 250,00
Valor médio	R\$ 68,90

Diferença percentual	262,8447%
----------------------	-----------

26,28447025
36,28447025

0,2756

Fator de cálculo	0,7244
------------------	--------

Assinado digitalmente por: Leandro Lobato Camargo em 13/05/21.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.13C4.F81D.CE84.D7C7.1342.

Num Empenho	Credor	Primeiro Histórico Empenho	Data Operação	Sinal	Empenhado	Liquidado	Pago	Superfaturamento (32,18%)
2020000002164	ELMED DISTRIBUIDORA DE MED	AQUISICAO DE TESTE RAPIDO PARA COVID-19 PARA	30/03/2020	+	R\$ 149.500,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2020000002164	ELMED DISTRIBUIDORA DE MED	AQUISICAO DE TESTE RAPIDO PARA COVID-19 PARA	30/03/2020	-	R\$ -	R\$ 149.500,00	R\$ -	R\$ -
2020000002164	ELMED DISTRIBUIDORA DE MED	AQUISICAO DE TESTE RAPIDO PARA COVID-19 PARA	31/03/2020	-	R\$ -	R\$ -	R\$ 149.500,00	R\$ 36.400,00
							TOTAL	R\$ 36.400,00

Status da Seleção:

Credor: ELMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

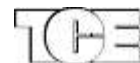
Ano Remessa: 2020

Mes Remessa: 12

Município: ELDORADO DO SUL

Valor unitário	R\$ 149,50
Valor médio	R\$ 113,10
Diferença percentual	32,1839%

Assinado digitalmente por: Leandro Lobato Camargo em 13/05/21.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.71CD.A4D0.2D5B.7070.9D33.



RELATÓRIO DE AUDITORIA

ORDEM DE AUDITORIA N.: 1359/2020/1

UNIDADE AUDITADA: PM DE ELDORADO DO SUL

MUNICÍPIO: ELDORADO DO SUL

PERÍODO EXAMINADO: 01/01/2020 a 31/12/2020

EQUIPE DE AUDITORIA: LEANDRO LOBATO CAMARGO

A presente análise fundamenta-se no disposto nos artigos 31 e 70 a 75 da Constituição Federal; no artigo 70 da Constituição Estadual; na Lei Complementar Federal n. 101/2000; na Lei Estadual n. 11.424/2000 (Lei Orgânica do TCE/RS); na Resolução n. 1.028/2015 (Regimento Interno do TCE/RS), e nas diretrizes e práticas das Normas de Auditoria Governamental – NAG (Resolução n. 946/2012) e das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP (Resolução n. 1.108/2019).

O exame dos itens auditados, levado a efeito por procedimento amostral, evidenciou as seguintes inconformidades:



SUMÁRIO

1 ACOMPANHAMENTO - COVID-19

1.1 Registros do acompanhamento

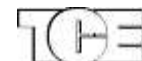
1.1.1 Dispensas de Licitação n. 269 e 279/2020 - Sobrepreço na aquisição de máscaras

1.1.2 Dispensas de Licitação n. 208/2020, n. 229/2020 e n. 215/2020 - Sobrepreço na aquisição de insumos

2 PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS

2.1 Testes COVID-19

2.1.1 Dispensa de Licitação n. 687/2020 - Sobrepreço nos Testes rápidos Covid-19



1 ACOMPANHAMENTO - COVID-19

1.1 Registros do acompanhamento

1.1.1 Dispensas de Licitação n. 269 e 279/2020 - Sobrepreço na aquisição de máscaras

Situação encontrada pela equipe de auditoria

Em análise de algumas das dispensas de licitação baseadas na Lei n.13.979/2020, realizadas pelo Jurisdicionado no mês de abril de 2020, referente aquisições de insumos ¹ para a área de saúde, registram-se os casos em que houve evidente sobrepreço (igual ou acima de 60%). Pelo observado, mesmo com a possibilidade de realização de um pregão eletrônico para registro de preços com prazos reduzidos, conforme lei 13.979/2020 ², optou por realizar compras de forma direta. Importante destacar que foram considerados valores licitados/contratados ³ por outros órgãos públicos do RS na data de 19/03/2020 a 30/04/2020 ou seja, durante o período pandêmico da COVID-19 e após a decretação do período de Pandemia no Estado ⁴. Ainda, menciona-se que, por óbvio, não se levantaram os valores de todas as aquisições existentes no período, pois não é o propósito da análise, a qual objetiva demonstrar as possibilidades de aquisições mais econômicas, até pela questão da posição geográfica ⁵ do Município de Eldorado do Sul que reflete em melhor logística do que a grande maioria dos municípios do RS:

Dispensa n. 269/2020 (16/04/2020) - Valor total previsto R\$ 83.700,00: (peça 3431354)

Dispensa	Contratado	Objeto	Valor unitário	Pesquisa de preços				
				Unidades	Órgão	Valor	Data	Licitação
269/2020	ELMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Máscara respiratória tipo bico de pato PFF2 (3.000 unidades)	R\$ 27,90	1.000	PM Cachoeirinha	R\$ 12,05	20/04/2020	Dispensa n. 101/2020
				200	Fundação São Camilo	R\$ 7,00	27/04/2020	Dispensa n. 56/2020
				2.500	PM Sapiranga	R\$ 15,05	15/04/2020	Dispensa n. 22/2020
				1.000	PM Montenegro	R\$ 12,00	15/04/2020	Dispensa n. 94/2020
				500	PM Farroupilha	R\$ 12,00	29/04/2020	Dispensa n. 58/2020
				300	PM Pinto Bandeira	R\$ 3,95	19/03/2020	Dispensa n. 05/2020
				3.000	PM Santa Cruz Do Sul	R\$ 9,90	09/04/2020	Dispensa n. 186/2020



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SERVIÇO DE AUDITORIA DA REGIÃO DE PORTO ALEGRE - I



				5.000	Fundação Saúde Canoas (FMSC)	R\$ 3,50	25/03/2020	Dispensa n. 09/2020
				100	PM Santo Augusto	R\$ 13,90	19/03/2020	Dispensa n. 29/2020
				2.000	Fund. Hosp. Getúlio Vargas	R\$ 19,00	14/04/2020	Dispensa n. 155/2020
				200	Fund. Hosp. Getúlio Vargas	R\$ 19,90	19/03/2020	Dispensa n. 98/2020
				100	PM Palmitinho	R\$ 10,00	29/04/2020	Dispensa n. 10/2020
				100	Fundação São Camilo	R\$ 9,00	15/04/2020	Dispensa n. 46/2020
				2.900	PM Santa Cruz Do Sul	R\$ 9,90	24/04/2020	Dispensa n. 199/2020
				1.400	PM Três Passos	R\$ 12,06	29/04/2020	Dispensa n. 10/2020
				67	Fund. Saúde de NH	R\$ 9,45	20/03/2020	Dispensa n. 77/2020
				500	PM Guaporé	R\$ 2,83	08/04/2020	Dispensa n. 204/2020
				50	PM de Ibiraiaras	R\$ 9,90	24/03/2020	Dispensa n. 10/2020
				500	PM Passo Fundo	R\$ 7,00	30/04/2020	PE n. 33/2020
				500	Hosp. Benef. Passo Fundo	R\$ 9,90	19/03/2020	Dispensa n. 11/2020
				Média		R\$ 10,41		
				Diferença percentual ⁶		168,01% ⁷		
				Diferença (Sobrepço unitário) ⁸		R\$ 17,49		

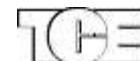
Apura-se que a Auditada pela forma escolhida acabou por realizar aquisição por 168,01% acima do levantado pela Equipe de Auditoria, ou **R\$ 52.470,00** de prejuízo quando comparado com os valores de mercado (peça 3508207) ⁹.

Dispensa n. 279/2020 (24/04/2020) - Valor total previsto R\$ 56.850,00: (peça 3431334)

Dispensa	Contratado	Objeto	Valor unitário	Pesquisa de preços				
				Unidades	Órgão	Valor	Data	Licitação



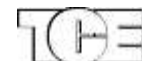
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SERVIÇO DE AUDITORIA DA REGIÃO DE PORTO ALEGRE - I



279/2020	STOCK MED PRODUTOS MEDICO- HOSPITALARES LTDA	MÁSCARA CIRÚRGICA TRIPLA DESCARTÁVEL COM TIRAS ELÁSTICAS, CAIXA COM 50 UNIDADES (300 Caixas - 15.000 unidades)	R\$ 3,790	1.000	PM Cachoeirinha	R\$ 2,34	14/04/2020	Dispensa n. 78/2020
				40.000	Fund. Hosp. Getúlio Vargas	R\$ 2,90	19/03/2020	Dispensa n. 100/2020
				20.000	Fund. Hosp. Getúlio Vargas	R\$ 1,95	20/03/2020	Dispensa n. 114/2020
				3.250	PM Campo Bom	R\$ 1,10	24/03/2020	Dispensa n. 60/2020
				10.000	PM de Rio Grande	R\$ 2,00	23/04/2020	Dispensa n. 249/2020
				500	Cons. Vale do Rio Pardo	R\$ 3,14	02/04/2020	Dispensa n. 08/2020
				200	PM Torres	R\$ 3,50	08/04/2020	Dispensa n. 116/2020
				6.000	PM Linha Nova	R\$ 2,40	14/04/2020	Dispensa n. 20/2020
				400	PM Bozano	R\$ 3,74	30/04/2020	Dispensa n. 3/2020
				3.000	PM Cotiporã	R\$ 1,66	09/04/2020	Dispensa n. 42/2020
				12.000	PM Guaíba	R\$ 2,10	30/04/2020	PE n. 31/2020
				3.000	PM Porto Mauá	R\$ 1,66	24/04/2020	Dispensa n. 12/2020
				5.000	PM Rolante	R\$ 2,00	20/03/2020	Dispensa n. 7/2020
				650	PM de Arroio do Padre	R\$ 1,78	15/04/2020	Dispensa n. 44/2020
				2.000	PM Jóia	R\$ 2,80	29/04/2020	Dispensa n. 1065/2020
				40.000	PM Bento Gonçalves	R\$ 0,68	13/04/2020	Dispensa n. 40/2020
				2.000	PM Imigrante	R\$ 1,40	23/04/2020	Dispensa n. 45/2020
				40.000	PM Canoas	R\$ 3,72	03/04/2020	Dispensa n. 24155/2020
				26.000	PM São Gabriel	R\$ 3,00	06/04/2020	Dispensa n. 353/2020
				15.000	PM Sapiranga	R\$ 2,55	15/04/2020	Dispensa n. 22/2020
				Média		R\$ 2,32		
				Diferença percentual ¹⁰		63,36% ¹¹		
				Diferença (Sobrepçoço unitário) ¹²		R\$ 1,47		

Apura-se que a Auditada pela forma escolhida acabou por realizar aquisição por 63,36% acima do levantado pela Equipe de Auditoria, ou **R\$ 22.050,00** de prejuízo quando

5



comparado com os valores de mercado (peça 3508208) ¹³.

Apropriado destacar que a comparação foi realizada a partir das descrições fornecidas pelos procedimentos licitatórios e dispensas de licitação, portanto não é razoável supor que o município contratou por maior valor pela qualidade superior de seus produtos, uma vez que os detalhamentos não levam a essa diferenciação.

Também é adequado informar que o Estado do Rio Grande do Sul decretou Estado de Calamidade Pública via Decreto n. 55.128/2020 de 19/03/2020. Assim, nessa data o período pandêmico já estava ativo, conseqüentemente, é razoável imaginar que os Executivos Municipais, através de suas respectivas Secretarias de Saúde, teriam planejamento e organização mínima para enfrentamento inicial dessa crise, com a disponibilização de EPIs para proteção de seus servidores

Consequências para a administração e sociedade

A prática de sobrepreço nas aquisições de máscaras analisadas gerou evidente prejuízo financeiro ao Executivo Municipal de Eldorado do Sul.

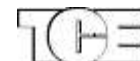
Leis e outras normas aplicáveis ao caso

- Constituição Federal, art. 37, caput, e 70, caput, princípios da Eficiência e da Economicidade;
- Lei Federal n. 8.666/93, art. 15, inciso V e art. 43, inc. IV;
- Lei n. 13.979/2020, art. 4º.

Conclusões da equipe de auditoria

A situação configura-se irregular, vez que a aquisição de insumos destinados à saúde por valores acima do mercado resultou em prejuízo ao município de Eldorado do Sul no valor de **R\$ 74.520,00**. Além disso, pelas datas das dispensas em exame, segunda quinzena de abril de 2020, observa-se que o município deixou para realizar essas aquisições quando já havia casos relatados há mais de 45 dias no País ¹⁴ e 30 dias após primeiro caso confirmado no Estado ¹⁵. Dessa forma, acabou por realizar de forma tardia e desordenada as aquisições de máscaras, visto que as realizou quando a curva de demanda já estava bastante elevada e, assim mesmo, pagou valores superiores a outros Órgãos Públicos que adquiriram no mesmo período. Além disso, merece ser destacado que máscaras PFF-2 já haviam sido adquiridas com sobrepreço pelo município na dispensa n. 212/2020 ¹⁶, no entanto, por valores menores (R\$ 14,90 a unidade) ¹⁷. Logo, além da continuidade de compras com sobrepreço, houve maior prejuízo na dispensa n. 269/2020, pela aquisição das unidades por 87,25% ¹⁸ acima do valor pago na dispensa anterior.

Ainda que a Lei Federal n. 13.979/2020 tenha flexibilizado diversos aspectos a fim de possibilitar uma contratação célere em decorrência da situação emergencial, ela não afasta o cumprimento dos requisitos inerentes às contratações públicas, especialmente a justificativa de preços. É importante frisar que a Administração Municipal optou pelas dispensas de licitação



analisadas acima, em que não há disputa entre os potenciais fornecedores, quando poderia ter escolhido o pregão eletrônico, procedimento esse também bastante ágil e que poderia ter resultado em preços compatíveis aos de mercado.

Por todo o exposto, restaram feridos os princípios constitucionais da Eficiência e da Economicidade, consagrados nos artigos 37 e 70 da Carta Magna. Dessa forma, sugere-se a aplicação da penalidade de multa a todos os indicados na matriz de responsabilização, conforme previsão nos artigos 67 da Lei Estadual n. 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas – RITCE, bem como a imposição de débito à empresa contratada, conforme detalhamento na sequência.

Oportuno referir que os servidores Rodrigo Tubino Saraiva (Secretário de Saúde) ¹⁹ e Maurício Fuchs da Silva (Servidor SMS) (peça 3431358), na condição de responsáveis pela Secretaria demandante ²⁰ e setor de compras dessa, respectivamente, permitiram o prosseguimento de aquisição por preços acima dos praticados no mercado, razão pela qual se sugere a aplicação de multa a eles.

Por fim, as empresas contratadas (ELMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e STOCK MED PRODUTOS MEDICO-HOSPITALRES LTDA) devem ser responsabilizadas pela prática de valores superiores aos de mercado, em consonância com entendimento exposto nas decisões do Tribunal de Contas da União abaixo relacionadas, uma vez que auferiram proveito econômico em detrimento do Executivo Municipal de Eldorado do Sul:

Os licitantes que contratam com a Administração passam a se submeter a princípios e regras do direito administrativo, onde se opera a supremacia do interesse público em relação ao interesse privado. Nesse sentido, o pagamento de serviços obras ou produtos por preços superiores aos de mercado instaura a presunção de culpa contra esses agentes privados.(...) (Acórdão TCU n..152/2007 - Plenário).

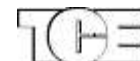
(Grifou-se)

(...) "que os preços praticados na licitação e no referido orçamento reflitam os preços praticados no mercado, sob pena de não isentar de responsabilidade por eventual sobrepreço ou superfaturamento tanto o agente público que pratica o ato irregular como a empresa contratada que dele se beneficia". Nesse sentido, prosseguiu, "ainda que o preço orçado pela administração esteja acima dos valores passíveis de serem praticados no mercado, têm as empresas liberdade para oferecerem propostas que sabem estar de acordo com os preços de mercado". Assim, "não devem as empresas tirar proveito de orçamentos superestimados, elaborados por órgãos públicos contratantes (...)" (Acórdão TCU n. 2.262/2015-Plenário). No mesmo sentido, vide ainda Acórdão TCU n. 454/2014-Plenário e Acórdão TCU n. 1304/2017-Plenário".

O fato de a empresa não participar da elaboração do edital e do orçamento base da licitação não a isenta de responsabilidade solidária pelo dano (art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992) na hipótese de recebimento de pagamentos por serviços superfaturados, pois à licitante cabe ofertar preços compatíveis com os praticados pelo mercado (art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993), independentemente de eventual erro cometido pela Administração quando da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SERVIÇO DE AUDITORIA DA REGIÃO DE PORTO ALEGRE - I



elaboração do edital e do orçamento. (Acórdão TCU n. 1304/2017-Plenário).

(Grifou-se)

Os licitantes que contratam com a Administração passam a se submeter a princípios e regras do direito administrativo, onde se opera a supremacia do interesse público em relação ao interesse privado. Nesse sentido, o pagamento de serviços obras ou produtos por preços superiores aos de mercado instaura a presunção de culpa contra esses agentes privados.(...) (Acórdão TCU n..152/2007 – Plenário).

(Grifou-se)

(...) "que os preços praticados na licitação e no referido orçamento reflitam os preços praticados no mercado, sob pena de não isentar de responsabilidade por eventual sobrepreço ou superfaturamento tanto o agente público que pratica o ato irregular como a empresa contratada que dele se beneficia". Nesse sentido, prosseguiu, "ainda que o preço orçado pela administração esteja acima dos valores passíveis de serem praticados no mercado, têm as empresas liberdade para oferecerem propostas que sabem estar de acordo com os preços de mercado". Assim, "não devem as empresas tirar proveito de orçamentos superestimados, elaborados por órgãos públicos contratantes (...)" (Acórdão TCU n° 2.262/2015-Plenário). No mesmo sentido, vide ainda Acórdão TCU n. 454/2014-Plenário e Acórdão TCU n. 1304/2017-Plenário".

(Grifou-se)

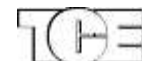
Assim, sugere-se a imposição de débito às referidas empresas, no valor de **R\$ 74.520,00**, a fim de reparar o dano ao Erário, assim como a aplicação de multa.

Responsabilização

Matriz de responsabilização	
Responsável 1	
Nome:	Rodrigo Tubino Saraiva (CPF: 961.883.320-87)
Função:	Secretário de Saúde
Período de exercício:	01/01/2020 a 31/12/2020
Conduta:	Contratar de forma direta (dispensa de licitação) insumos para a saúde com evidente sobrepreço quando comparado ao mercado em mesmo período.
Nexo de causalidade:	A conduta descrita acarretou aquisição de insumos para enfrentamento da COVID-19 com sobrepreço no montante de R\$74.520,00, ocasionando descumprimento dos art. 37 e 70, caput, da CF, bem como o art. 15, inciso V e art. 43, inc. IV da Lei Federal n. 8.666/93.
Culpabilidade:	Era exigível do responsável conduta diversa, visto que deixou de atender requisito mínimo para realização de despesa (análise de valores de mercado), medida que deve ser de pleno conhecimento dos gestores públicos. Desse modo, o responsável é perfeitamente culpável pela conduta omissiva.
Responsável 2	
Nome:	Stock Med Produtos Medico-Hospitalares Ltda. (CNPJ: 06.106.005/0001-80)
Função:	Contratada
Período de exercício:	01/01/2020 a 31/12/2020



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SERVIÇO DE AUDITORIA DA REGIÃO DE PORTO ALEGRE - I



Conduta:	Aproveitando-se de situação emergencial em função da Pandemia da COVID-19, bem como pela necessidade da Auditada adquirir insumos para suas atividades, a Contratada tirou proveito econômico em detrimento da Administração Pública, portanto sendo responsável pelos prejuízos causados ao Executivo municipal de Eldorado do Sul.
Nexo de causalidade:	A conduta da Contratada se impôs em desfavor da eficiência e da economicidade, desprestigiando o interesse coletivo em favor de interesses pessoais de agentes particulares.
Culpabilidade:	Era exigível conduta diversa, em conformidade com as leis e princípios que norteiam as contratações públicas.
Responsável 3	
Nome:	Elmed Distribuidora de Medicamentos Ltda (CNPJ: 04.932.432/0001-91)
Função:	Contratada
Período de exercício:	01/01/2020 a 31/12/2020
Conduta:	Aproveitando-se de situação emergencial em função da Pandemia da COVID-19, bem como pela necessidade da Auditada adquirir insumos para suas atividades, a Contratada tirou proveito econômico em detrimento da Administração Pública, portanto sendo corresponsável pelos prejuízos causados ao Executivo municipal de Eldorado do Sul.
Nexo de causalidade:	A conduta da Contratada se impôs em desfavor da eficiência e da economicidade, desprestigiando o interesse coletivo em favor de interesses pessoais de agentes particulares.
Culpabilidade:	Era exigível conduta diversa, em conformidade com as leis e princípios que norteiam as contratações públicas.
Responsável 4	
Nome:	Mauricio Fuchs da Silva (CPF: 024.584.900-93)
Função:	Responsável pelas compras SMS
Período de exercício:	01/01/2020 a 31/12/2020
Conduta:	Contratar de forma direta (dispensa de licitação) insumos para a saúde com evidente sobrepreço quando comparado ao mercado em mesmo período.
Nexo de causalidade:	A conduta descrita acarretou aquisição de insumos para enfrentamento da COVID-19 com sobrepreço no montante de R\$ 74.520,00, ocasionando descumprimento dos art. 37 e 70, caput, da CF, bem como o art. 15, inciso V e art. 43, inc. IV da Lei Federal n. 8.666/93.
Culpabilidade:	Era exigível do responsável conduta diversa, visto que deixou de atender requisito mínimo para realização de despesa (análise de valores de mercado), medida que deve ser de pleno conhecimento dos gestores públicos. Desse modo, o responsável é perfeitamente culpável pela conduta omissiva.

Sugestões de débito			
Data	Responsável	Valor (R\$)	Referência
08/05/2020	Stock Med Produtos Medico-Hospitalares Ltda.	22.050,00	(peça 3508208)
21/05/2020	Elmed Distribuidora de Medicamentos Ltda	52.470,00	(peça 3508207)
TOTAL		74.520,00	

Notas

1. Aquisição de máscaras.
2. O art. 4º-G prevê que nas licitações na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.
3. Obtidos na base LicitaCon deste Tribunal.
4. Decreto n. 55.128/2020, de 19/03/2020.
5. Região metropolitana.
6. $((\text{Valor unitário da compra} / \text{média encontrada}) - 1) \times 100$
7. Usado para cálculo: 168,0115%
8. Valor unitário da aquisição - média encontrada.
9. Valores disponibilizados via remessa SIAPC/PAD.
10. $((\text{Valor unitário da compra} / \text{média encontrada}) - 1) \times 100$



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SERVIÇO DE AUDITORIA DA REGIÃO DE PORTO ALEGRE - I



11. Usado para cálculo: 63,3621%
12. Valor unitário da aquisição - média encontrada.
13. Valores disponibilizados via remessa SIAPC/PAD.
14. Primeiro caso ocorreu em fevereiro de 2020. Fonte: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-02/primeiro-caso-de-covid-19-no-brasil-completa-um-ano>
15. Primeiro caso relatado foi em março de 2020. Fonte: <https://saude.rs.gov.br/confirmado-o-primeiro-caso-de-novo-coronavirus-no-rio-grande-do-sul>
16. Em 26/03/2020.
17. Situação já relatada à Administração Municipal por meio de Comunicado n. 2720653 desta Corte de Contas.
18. $((R\$ 27,90 / R\$ 14,90) - 1) \times 100$
19. No período dessas dispensas.
20. Secretaria municipal de saúde (SMS).

1.1.2 Dispensas de Licitação n. 208/2020, n. 229/2020 e n. 215/2020 - Sobrepreço na aquisição de insumos

Situação encontrada pela equipe de auditoria

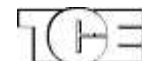
Em análise de algumas das dispensas de licitação baseadas na Lei n.13.979/2020, realizadas pelo Jurisdicionado no mês de março e abril de 2020, referente aquisições de insumos ¹ para a área de saúde, registram-se os casos em que houve evidente sobrepreço (igual ou acima de 30%). Pelo observado, mesmo com a possibilidade de realização de um pregão eletrônico para registro de preços com prazos reduzidos, conforme lei 13.979/2020 ², optou por realizar compras de forma direta. Importante destacar que foram considerados valores licitados/contratados ³ por outros órgãos públicos do RS na data de 20/03/2020 a 30/04/2020 ou seja, durante o período pandêmico da COVID-19 e após a decretação do período de Pandemia no Estado ⁴. Ainda, menciona-se que, por óbvio, não se levantaram os valores de todas as aquisições existentes no período, pois não é o propósito da análise, a qual objetiva demonstrar as possibilidades de aquisições mais econômicas, até pela questão da posição geográfica ⁵ do Município de Eldorado do Sul que reflete em melhor logística do que a grande maioria dos municípios do RS:

Dispensa n. 229/2020 - (01/04/2020) e Dispensa n. 208/2020 ⁶ (26/03/2020)- Aquisição de álcool gel 70% - Valor total R\$ 20.000,00: (peça 3431359) (peça 3431337)

Dispensa	Contratado	Objeto	Valor total (R\$)	Valor unitário	Valor (5L) ⁷	Pesquisa de preços				
						Unidades	Órgão	Valor ⁸	Data ⁹	Licitação
229/2020 e 208/2020	Farmácia VIVAMED LTDA	Álcool em gel 70% 50 Litros (8 unidades ou 80 galões de 5 litros)	R\$ 10.000,00	R\$ 2.500,00	R\$ 250,00	50	PM Tavares	R\$ 70,00	06/04/2020	Dispensa n. 121/2020
						32	Tribunal de Justiça	R\$ 62,10	01/04/2020	Dispensa n. 20/2020
						75	PM Santa Cruz do Sul	R\$ 92,30	13/04/2020	Dispensa n. 170/2020
						41	PM Sapiranga	R\$ 55,00	23/04/2020	Dispensa n.26/2020



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SERVIÇO DE AUDITORIA DA REGIÃO DE PORTO ALEGRE - I



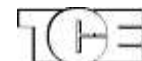
						75	PM São Leopoldo	R\$ 90,00	15/04/2020	Dispensa n. 41/2020
						10	PM Arroio do Padre	R\$ 90,06	08/04/2020	Dispensa n. 39/2020
						10	PM Araricá	R\$ 55,00	31/03/2020	Dispensa n. 159/2020
						30	PM São Leopoldo	R\$ 94,50	31/03/2020	Dispensa n. 36/2020
						5	PM Boa Vista do Buricá	R\$ 63,33	06/04/2020	Tomada de preços n. 13/2020
						10	Fund. saúde canoas (FMSC)	R\$ 85,00	07/04/2020	Dispensa n. 10/2020
						20	PM Esteio	R\$ 60,00	30/04/2020	Dispensa n. 62/2020
						25	PM Dom Pedro de Alcântara	R\$ 72,50	20/03/2020	Convite n. 3/2020
						100	PM Gravataí	R\$ 63,00	26/03/2020	Dispensa n. 57/2020
						10	PM Encruzilhada do Sul	R\$ 51,60	25/03/2020	PP n. 09/2020
						20	PM Centenário	R\$ 55,00	19/03/2020	Convite n. 1/2020
						20	PM Farroupilha	R\$ 95,00	30/03/2020	Dispensa n. 35/2020
						24	PM Imigrante	R\$ 34,50	17/04/2020	PP n. 57/2020
						50	PM Gramado	R\$ 43,18	30/04/2020	PE n. 5/2020
						60	PM Cachoeirinha	R\$ 89,90	14/04/2020	Dispensa n. 80/2020
						30	PM Lagoa Vermelha	R\$ 69,90	08/04/2020	Dispensa n. 30/2021
						20	PM São Lourenço do Sul	R\$ 55,00	24/04/2020	Dispensa n. 243/2020
						Média		R\$ 68,90		
						Diferença percentual ¹⁰		262,84% ¹¹		
						Diferença (Sobrepço unitário) ¹²		R\$ 181,10		

Apura-se que a Auditada, pela forma escolhida, acabou realizando aquisição por valor 262,84% acima do levantado pela Equipe de Auditoria, ou **R\$ 14.488,00** de prejuízo quando comparado com os valores de mercado (peça 3508229) ¹³.

Dispensa n. 215/2020 - (30/03/2020) - TESTE RAPIDO PARA COVID-19 - IgG/IgM
- Valor total de R\$ 149.500,00: (peça 3431339)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SERVIÇO DE AUDITORIA DA REGIÃO DE PORTO ALEGRE - I



Dispensa	Contratado	Objeto	Valor unitário	Pesquisa de preços				
				Unidades	Órgão	Valor	Data	Licitação
215/2020	ELMED DISTRIBUIDORA LTDA	AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO PARA COVID-19 - IgG/IgM (1.000 unidades)	R\$ 149,50	700	PM Santa Cruz do Sul	R\$ 144,50	07/04/2020	Dispensa n. 173/2020
				50	PM Caxias do Sul	R\$ 124,10	31/03/2020	Dispensa n. 40/2020
				400	PM Flores da Cunha	R\$ 99,00	01/04/2020	Dispensa n. 24/2020
				100	PM Arvorezinha	R\$ 110,00	26/03/2020	Dispensa n. 25/2020
				300	PM Carlos Barbosa	R\$ 110,00	01/04/2020	Dispensa n. 7/2020
				1.000	PM Itaqui	R\$ 99,90	29/04/2020	Dispensa n. 16/2020
				1.000	PM Erechim	R\$ 110,00	29/04/2020	Dispensa n. 167/2020
				500	PM Dois Irmãos	R\$ 90,00	31/03/2020	Dispensa n. 21/2020
					PM Arroio do Padre	R\$ 128,40	09/04/2020	Dispensa n. 40/2020
				100	PM Horizontina	R\$ 100,00	30/03/2020	Dispensa n. 101/2020
				200	Fund. Hosp. Getúlio Vargas	R\$ 144,88	14/04/2020	Dispensa n. 151/2020
				200	PM Encantado	R\$ 95,00	08/04/2020	Dispensa n. 10/2020
				500	PM Sarandi	R\$ 95,00	27/03/2020	Dispensa n. 5/2020
				250	PM Aceguá	R\$ 100,00	23/04/2020	PE n. 5/2020
				500	PM Esteio	R\$ 120,00	03/04/2020	Dispensa n. 44/2020
				25	PM Pedras Altas	R\$ 128,00	02/04/2020	Dispensa n. 239/2020
				1.025	PM Bento Gonçalves	R\$ 124,00	31/03/2020	Dispensa n. 23/2020
				Média		R\$ 113,10		
				Diferença percentual ¹⁴		32,18% ¹⁵		

12



				Diferença (Sobrepço unitário) ¹⁶	R\$ 36,40	
--	--	--	--	---	-----------	--

Apura-se que a Auditada, pela forma escolhida, acabou realizando aquisição por valor 32,18% acima do levantado pela Equipe de Auditoria, ou **R\$ 36.400,00** de prejuízo quando comparado com os valores de mercado (peça 3508230) ¹⁷.

Apropriado destacar que a comparação foi realizada a partir das descrições fornecidas pelas dispensas, portanto não é razoável supor que o município contratou por maior valor pela qualidade superior de seus produtos, uma vez que os detalhamentos não levam a essa diferenciação.

Também é adequado informar que o Estado do Rio Grande do Sul decretou Estado de Calamidade Pública via Decreto n. 55.128/2020, de 19/03/2020. Assim, nessa data o período pandêmico já estava ativo, consequentemente, é razoável imaginar que os Executivos Municipais, através de suas respectivas Secretarias de Saúde, teriam planejamento e organização mínima para enfrentamento inicial dessa crise.

Consequências para a administração e sociedade

A prática de sobrepreço nas aquisições de insumos para COVID-19 analisadas gerou evidente prejuízo financeiro ao Executivo Municipal de Eldorado do Sul.

Leis e outras normas aplicáveis ao caso

- Constituição Federal, art. 37, caput, e 70, caput, princípios da Eficiência e da Economicidade;
- Lei Federal n. 8.666/93, art. 15, inciso V e art. 43, inc. IV;
- Lei n. 13.979/2020, art. 4º.

Conclusões da equipe de auditoria

A situação configura-se irregular, vez que a aquisição de insumos destinados à saúde por valores acima do mercado resultou em prejuízo ao município de Eldorado do Sul no valor de **R\$ 50.888,00**. Além disso, pelas datas das dispensas em exame (26/03/2020 a 01/04/2020), observa-se que o município deixou para realizar essas aquisições quando já havia casos relatados há mais de 30 dias no País ¹⁸ e 20 dias após primeiro caso confirmado no Estado ¹⁹. Dessa forma, acabou por realizar de forma tardia e desordenada as aquisições de máscaras, visto que as realizou quando a curva de demanda já estava bastante elevada e, assim mesmo, pagou valores superiores a outros Órgãos Públicos que adquiriram no mesmo período.

Ainda que a Lei Federal n. 13.979/2020 tenha flexibilizado diversos aspectos a fim de possibilitar uma contratação célere em decorrência da situação emergencial, ela não afasta o cumprimento dos requisitos inerentes às contratações públicas, especialmente a justificativa de preços. É importante frisar que a Administração Municipal optou pelas dispensas de licitação



analisadas acima, em que não há disputa entre os potenciais fornecedores, quando poderia ter escolhido o pregão eletrônico, procedimento esse também bastante ágil e que poderia ter resultado em preços compatíveis aos de mercado.

Por todo o exposto, restaram feridos os princípios constitucionais da Eficiência e da Economicidade, consagrados nos artigos 37 e 70 da Carta Magna. Dessa forma, sugere-se a aplicação da penalidade de multa a todos os indicados na matriz de responsabilização, conforme previsão nos artigos 67 da Lei Estadual n. 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas – RITCE, bem como a imposição de débito às empresa contratadas, conforme detalhamento na sequência.

Oportuno referir que os servidores Juliana Carvalho (Secretária de Saúde)²⁰ e Maurício Fuchs da Silva (Servidor SMS) (peça 3431358) na condição de responsáveis pela Secretaria demandante²¹ e setor de compras dessa, respectivamente, permitiram o prosseguimento de aquisição por preços acima dos praticados no mercado, razão pela qual se sugere a aplicação de multa a esses servidores.

Por fim, as empresas contratadas (ELMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e Farmácia VIVAMED LTDA) devem ser responsabilizadas pela prática de valores superiores aos de mercado, em consonância com entendimento exposto nas decisões do Tribunal de Contas da União abaixo relacionadas, uma vez que auferiram proveito econômico em detrimento do Executivo Municipal de Eldorado do Sul:

Os licitantes que contratam com a Administração passam a se submeter a princípios e regras do direito administrativo, onde se opera a supremacia do interesse público em relação ao interesse privado. Nesse sentido, o pagamento de serviços obras ou produtos por preços superiores aos de mercado instaura a presunção de culpa contra esses agentes privados.(...) (Acórdão TCU n..152/2007 - Plenário).

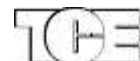
(Grifou-se)

(...) "que os preços praticados na licitação e no referido orçamento reflitam os preços praticados no mercado, sob pena de não isentar de responsabilidade por eventual sobrepreço ou superfaturamento tanto o agente público que pratica o ato irregular como a empresa contratada que dele se beneficia". Nesse sentido, prosseguiu, "ainda que o preço orçado pela administração esteja acima dos valores passíveis de serem praticados no mercado, têm as empresas liberdade para oferecerem propostas que sabem estar de acordo com os preços de mercado". Assim, "não devem as empresas tirar proveito de orçamentos superestimados, elaborados por órgãos públicos contratantes (...)" (Acórdão TCU n. 2.262/2015-Plenário). No mesmo sentido, vide ainda Acórdão TCU n. 454/2014-Plenário e Acórdão TCU n. 1304/2017-Plenário".

O fato de a empresa não participar da elaboração do edital e do orçamento base da licitação não a isenta de responsabilidade solidária pelo dano (art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992) na hipótese de recebimento de pagamentos por serviços superfaturados, pois à licitante cabe ofertar preços compatíveis com os praticados pelo mercado (art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993), independentemente de eventual erro cometido pela Administração quando da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SERVIÇO DE AUDITORIA DA REGIÃO DE PORTO ALEGRE - I



elaboração do edital e do orçamento. (Acórdão TCU n. 1304/2017-Plenário).

(Grifou-se)

Os licitantes que contratam com a Administração passam a se submeter a princípios e regras do direito administrativo, onde se opera a supremacia do interesse público em relação ao interesse privado. Nesse sentido, o pagamento de serviços obras ou produtos por preços superiores aos de mercado instaura a presunção de culpa contra esses agentes privados.(...) (Acórdão TCU n..152/2007 – Plenário).

(Grifou-se)

(...) "que os preços praticados na licitação e no referido orçamento reflitam os preços praticados no mercado, sob pena de não isentar de responsabilidade por eventual sobrepreço ou superfaturamento tanto o agente público que pratica o ato irregular como a empresa contratada que dele se beneficia". Nesse sentido, prosseguiu, "ainda que o preço orçado pela administração esteja acima dos valores passíveis de serem praticados no mercado, têm as empresas liberdade para oferecerem propostas que sabem estar de acordo com os preços de mercado". Assim, "não devem as empresas tirar proveito de orçamentos superestimados, elaborados por órgãos públicos contratantes (...)" (Acórdão TCU nº 2.262/2015-Plenário). No mesmo sentido, vide ainda Acórdão TCU n. 454/2014-Plenário e Acórdão TCU n. 1304/2017-Plenário".

(Grifou-se)

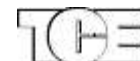
Assim, sugere-se a imposição de débito às referidas empresas, no valor de **R\$ 50.888,00**, a fim de reparar o dano ao Erário, assim como a aplicação de multa.

Responsabilização

Matriz de responsabilização	
Responsável 1	
Nome:	Juliana Carvalho (CPF: 008.063.940-21)
Função:	Secretária de Saúde
Período de exercício:	01/01/2020 a 31/12/2020
Conduta:	Contratar de forma direta (dispensa de licitação) insumos para a saúde com evidente sobrepreço comparado ao mercado em mesmo período.
Nexo de causalidade:	A conduta descrita acarretou aquisição de insumos para enfrentamento da COVID-19 com sobrepreço no montante de R\$ 50.888,00, ocasionando descumprimento dos art. 37 e 70, caput, da CF, bem como o art. 15, inciso V e art. 43, inc. IV da Lei Federal n. 8.666/93.
Culpabilidade:	Era exigível do responsável conduta diversa, visto que deixou de atender requisito mínimo para realização de despesa (análise de valores de mercado), medida que deve ser de pleno conhecimento dos gestores públicos. Desse modo, o responsável é perfeitamente culpável pela conduta omissiva.
Responsável 2	
Nome:	Farmacia Vivamed Ltda (CNPJ: 92.359.751/0003-89)
Função:	Contratada
Período de exercício:	01/01/2020 a 31/12/2020



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SERVIÇO DE AUDITORIA DA REGIÃO DE PORTO ALEGRE - I



Conduta:	Aproveitando-se de situação complexa e inusitada em função da Pandemia da COVID-19, bem como pela necessidade da Auditada adquirir insumos para suas atividades, a Contratada tirou proveito econômico em detrimento da Administração Pública, portanto sendo corresponsável pelos prejuízos causados ao Executivo municipal de Eldorado do Sul.
Nexo de causalidade:	A conduta da Contratada se impôs em desfavor da eficiência e da economicidade, desprestigiando o interesse coletivo em favor de interesses pessoais de agentes particulares.
Culpabilidade:	Era exigível conduta diversa, em conformidade com as leis e princípios que norteiam as contratações públicas.
Responsável 3	
Nome:	Elmed Distribuidora de Medicamentos Ltda (CNPJ: 04.932.432/0001-91)
Função:	Contratada
Período de exercício:	01/01/2020 a 31/12/2020
Conduta:	Aproveitando-se de situação complexa e inusitada em função da Pandemia da COVID-19, bem como pela necessidade da Auditada adquirir insumos para suas atividades, a Contratada tirou proveito econômico em detrimento da Administração Pública, portanto sendo corresponsável pelos prejuízos causados ao Executivo municipal de Eldorado do Sul.
Nexo de causalidade:	A conduta da Contratada se impôs em desfavor da eficiência e da economicidade, desprestigiando o interesse coletivo em favor de interesses pessoais de agentes particulares.
Culpabilidade:	Era exigível conduta diversa, em conformidade com as leis e princípios que norteiam as contratações públicas.
Responsável 4	
Nome:	Mauricio Fuchs da Silva (CPF: 024.584.900-93)
Função:	Responsável pelas compras SMS
Período de exercício:	01/01/2020 a 31/12/2020
Conduta:	Contratar de forma direta (dispensa de licitação) insumos para a saúde com evidente sobrepreço quando comparado ao mercado em mesmo período.
Nexo de causalidade:	A conduta descrita acarretou aquisição de insumos para enfrentamento da COVID-19 com sobrepreço no montante de R\$ 50.888,00, ocasionando descumprimento dos art. 37 e 70, caput, da CF, bem como o art. 15, inciso V e art. 43, inc. IV da Lei Federal n. 8.666/93.
Culpabilidade:	Era exigível do responsável conduta diversa, visto que deixou de atender requisito mínimo para realização de despesa (análise de valores de mercado), medida que deve ser de pleno conhecimento dos gestores públicos. Desse modo, o responsável é perfeitamente culpável pela conduta omissiva.

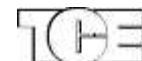
Sugestões de débito			
Data	Responsável	Valor (R\$)	Referência
31/03/2020	Farmacia Vivamed Ltda	7.244,00	(peça 3508229)
31/03/2020	Elmed Distribuidora de Medicamentos Ltda	36.400,00	(peça 3508230)
14/04/2020	Farmacia Vivamed Ltda	7.244,00	(peça 3508229)
TOTAL		50.888,00	

Notas

1. Álcool gel e teste COVID-19
2. O art. 4º-G prevê que nas licitações na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.
3. Obtidos na base LicitaCon deste Tribunal.
4. Decreto n. 55.128/2020, de 19/03/2020.
5. Região metropolitana.
6. Dispensa não consta no LicitaCon.
7. Dividiu-se o valor de unitário de cada galão (50L) por 10, para obter o valor por galão de 5L, já que é a forma (tamanho) de galão comprado pelos municípios utilizados na análise
8. Valor galão de 5 litros.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SERVIÇO DE AUDITORIA DA REGIÃO DE PORTO ALEGRE - I



9. Data da proposta ou certame (informação extraída do LicitaCon).
10. (Valor galão - 5L / média encontrada) - 1 x 100
11. Arredondamento de 262,8447%
12. Valor galão 5L - média encontrada.
13. Valores extraídos de remessa SIAPC/PAD.
14. (Valor unitário / média encontrada) - 1 x 100
15. Arredondamento de 32,1839%
16. Valor unitário - média encontrada
17. Valores extraídos de remessa SIAPC/PAD.
18. Primeiro caso ocorreu em fevereiro de 2020. Fonte: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-02/primeiro-caso-de-covid-19-no-brasil-completa-um-ano>
19. Primeiro caso relatado foi em março de 2020. Fonte: <https://saude.rs.gov.br/confirmado-o-primeiro-caso-de-novo-coronavirus-no-rio-grande-do-sul>
20. No período dessas dispensas.
21. Secretaria municipal de saúde (SMS).

2 PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS

2.1 Testes COVID-19

2.1.1 Dispensa de Licitação n. 687/2020 - Sobrepreço nos Testes rápidos Covid-

19

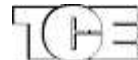
Situação encontrada pela equipe de auditoria

O município de Eldorado do Sul realizou a dispensa de licitação n. 687/2020 (peça 3431362) objetivando a aquisição de Teste Rápido IgM/IgG para detecção do COVID-19 para a Secretaria de Saúde com fundamentação no art. 4º da Lei Federal n. 13.979/2020.

Pelo verificado, foram adquiridos ¹, em setembro de 2020 (Empenho n. 005292) ², 3.000 Testes Rápidos IgM/IgG pelo valor unitário de R\$ 27,00 (peça 3431363).

Assim, a Equipe Técnica do Tribunal realizou pesquisa de preços para comparação com aquisições realizadas entre 10/08/2020 a 10/10/2020 ³ por municípios distantes até 120 Km de Eldorado do Sul. Ainda, menciona-se que, por óbvio, não foram levantados os valores de todas as aquisições existentes no período, pois não é o propósito da análise, a qual objetiva demonstrar as possibilidades de aquisições mais econômicas:

Descrição	PM Canoas ⁴ (28/08/2020)	PM Esteio ⁵ (11/08/2020)	PM Sertão Santana ⁶ (26/08/2020)	PM Rolante ⁷ (14/08/2020)	PM Parobé ⁸ (03/09/2020)	PM Capão da Canoa ⁹ (25/08/2020)	PM Dois Irmãos ¹⁰ (31/08/2020)	PM Barão do Triunfo ¹¹ (11/09/2020)	PM Três Coroas ¹² (09/09/2020)	PM Santo Antonio da Patrulha ¹³ (30/09/2020)
Teste rápido IgM/IgG, para detecção do COVID-19, com registro na ANVISA	R\$ 19,24 ¹⁴	R\$ 10,50	R\$ 11,95	R\$ 15,78	R\$ 10,00	R\$ 16,49	R\$ 13,00 ¹⁵	6,09	7,74	13,01
MÉDIA										
R\$ 12,38										



Pelo demonstrado, a média da pesquisa de preços no período resultou em R\$ 12,38 por unidade. Desse modo, a aquisição realizada pelo Município ficou R\$ 14,62 acima desse valor, isto é, 118,09% ¹⁶ a maior, logo evidenciando sobrepreço de R\$ 43.860,00, conforme anexo a seguir: (peça 3431341) .

Pela análise, subentende-se que a Auditada definiu o valor por simples pesquisa de preços, ou seja, através de orçamentos no mercado, no caso, de potenciais fornecedores do setor privado.

A situação narrada acima denota forma de pesquisa de preços deficiente, ao contrário do que preconiza o TCU nos julgados exemplificativos que seguem:

Acórdão n. 247/2017-Plenário.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação **não deve se restringir a cotações realizadas com potenciais fornecedores**, uma vez que, para atender o disposto na Lei 8.666/1993, as compras públicas devem balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública.

A realização de pesquisa de preços para elaboração de orçamento básico delimitação com respaldo apenas em consulta a empresas privadas não atende o art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993, que estabelece que as compras devem balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública, os quais, no caso de medicamentos e correlatos, estão disponíveis no Banco de Preços em Saúde, do Ministério da Saúde, entre outros bancos de dados.

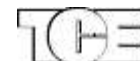
(Grifou-se)

Ou seja, reconhece-se a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada. Além do mais, a análise da adequação dos valores considerados em vista da realidade de mercado e a ampliação/diversificação das fontes das informações coletadas são fatores imprescindíveis para a qualidade da pesquisa de preços.

Outro ponto que merece ser destacado é que os preços fornecidos devem passar por uma análise crítica, isto é, deve-se buscar a confrontação dos valores ofertados com os efetivamente contratados por outros Órgãos Públicos para, dessa forma, obter-se o justo valor de mercado. Inclusive esse é o posicionamento do TCU, conforme ilustram as decisões a seguir transcritas:

Acórdão n. 1108/2007- Plenário.

Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado.



Acórdão n. 1405/2006 - Plenário.

A pesquisa de preços não constitui mera exigência formal estabelecida pela Lei, mas sim etapa essencial ao processo licitatório, servindo de baliza à Administração na avaliação da razoabilidade dos preços dos licitantes.

(Grifou-se)

Ainda, para demonstrar o efetivo sobrepreço nessa dispensa, observam-se os valores homologados pelo município em pregão realizado na mesma semana dessa contratação (Pregão Eletrônico n. 45/2020 - 16/09/2020) ¹⁷ (peça 3431342) :

Item	Descrição	Quantidade	Valor unitário	Licitante vencedor
1	Teste rápido de Coronavírus (COVID-19) - Cota 25% Me/epp	7.500	R\$ 8,90	HEALTH CARE & DUBEBE IND. COM. IMP. EXP. LTDA
2	Teste rápido de Coronavírus (COVID-19) - Cota 75% Ampla Participação	22.500	R\$ 7,60	UNIK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Fonte: (peça 3431364) .

Por oportuno, cita-se que a aquisição por dispensa teve seus valores empenhados e liquidados na data de 06/10/2020, portanto, quando já havia conhecimento da homologação do pregão eletrônico (22/09/2020) por valores relevantemente inferiores.

Por todo o exposto, e considerando que as deficiências na pesquisa dos preços de mercado já foram objeto de Comunicados anteriores ¹⁸ (peça 3431357) (peça 3431335) , verifica-se que o aperfeiçoamento nessa rotina pode trazer economia aos cofres do Executivo Municipal de Eldorado do Sul, em sintonia com a legislação, especialmente com o princípio constitucional da economicidade.

Consequências para a administração e sociedade

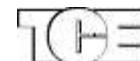
A situação narrada no presente apontamento denota prejuízo aos cofres municipais, tendo em vista que foram pagos à empresa contratada valores 100% maiores do que os praticados no mercado.

Leis e outras normas aplicáveis ao caso

- Constituição Federal, art. 37, caput, e 70, caput, princípios da Eficiência e da Economicidade;
- Lei Federal n. 8.666/93, art. 15, inciso V e art. 43, inc. IV;
- Lei n. 13.979/2020, art. 4º.

Conclusões da equipe de auditoria

A situação demonstrada é irregular, vez que a aquisição de insumos destinados à saúde por valores acima do mercado resultou em prejuízo ao município de Eldorado do Sul. Não pode haver alegação de que o causador do sobrepreço foi a Pandemia da COVID-19 e seu impacto nos preços, visto que a comparação de valores foi para as aquisições de outros entes



públicos no mesmo período. Além disso, em licitação do mesmo Órgão, evidenciou-se a possibilidade de contratação por valores muito inferiores aos pagos na Dispensa em análise.

Oportuno referir que os servidores Rodrigo Tubino Saraiva (Secretário de Saúde) ¹⁹ e Rosângela Beatriz Silva Hermann (Servidor SMS) (peça 3431358) , na condição de responsáveis pela Secretaria demandante ²⁰ e pela orçamentação dessa compra, respectivamente, permitiram o prosseguimento de aquisição por preços acima dos praticados no mercado, razão pela qual se sugere a aplicação de multa a esses servidores.

Por fim, a empresa contratada (ELMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA) ²¹ deve ser responsabilizada pela prática de valores superiores aos de mercado, em consonância com entendimento exposto nas decisões do Tribunal de Contas da União abaixo relacionadas, uma vez que auferiu proveito econômico em detrimento do Executivo Municipal de Eldorado do Sul:

Os licitantes que contratam com a Administração passam a se submeter a princípios e regras do direito administrativo, onde se opera a supremacia do interesse público em relação ao interesse privado. Nesse sentido, o pagamento de serviços obras ou produtos por preços superiores aos de mercado instaura a presunção de culpa contra esses agentes privados.(...) (Acórdão TCU n.152/2007 - Plenário).

(Grifou-se)

(...) "que os preços praticados na licitação e no referido orçamento reflitam os preços praticados no mercado, sob pena de não isentar de responsabilidade por eventual sobrepreço ou superfaturamento tanto o agente público que pratica o ato irregular como a empresa contratada que dele se beneficia". Nesse sentido, prosseguiu, "ainda que o preço orçado pela administração esteja acima dos valores passíveis de serem praticados no mercado, têm as empresas liberdade para oferecerem propostas que sabem estar de acordo com os preços de mercado". Assim, "não devem as empresas tirar proveito de orçamentos superestimados, elaborados por órgãos públicos contratantes (...)" (Acórdão TCU n. 2.262/2015-Plenário). No mesmo sentido, vide ainda Acórdão TCU n. 454/2014-Plenário e Acórdão TCU n. 1304/2017-Plenário".

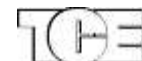
O fato de a empresa não participar da elaboração do edital e do orçamento base da licitação não a isenta de responsabilidade solidária pelo dano (art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992) na hipótese de recebimento de pagamentos por serviços superfaturados, pois à licitante cabe ofertar preços compatíveis com os praticados pelo mercado (art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993), independentemente de eventual erro cometido pela Administração quando da elaboração do edital e do orçamento. (Acórdão TCU n. 1304/2017-Plenário).

(Grifou-se)

Os licitantes que contratam com a Administração passam a se submeter a princípios e regras do direito administrativo, onde se opera a supremacia do interesse público em relação ao interesse privado. Nesse sentido, o pagamento de serviços obras ou produtos por preços superiores aos de mercado instaura a presunção de culpa contra esses agentes privados.(...) (Acórdão TCU



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SERVIÇO DE AUDITORIA DA REGIÃO DE PORTO ALEGRE - I



n..152/2007 – Plenário).

(Grifou-se)

(...) "que os preços praticados na licitação e no referido orçamento reflitam os preços praticados no mercado, sob pena de não isentar de responsabilidade por eventual sobrepreço ou superfaturamento tanto o agente público que pratica o ato irregular como a empresa contratada que dele se beneficia". Nesse sentido, prosseguiu, "ainda que o preço orçado pela administração esteja acima dos valores passíveis de serem praticados no mercado, têm as empresas liberdade para oferecerem propostas que sabem estar de acordo com os preços de mercado". Assim, "não devem as empresas tirar proveito de orçamentos superestimados, elaborados por órgãos públicos contratantes (...)" (Acórdão TCU nº 2.262/2015-Plenário). No mesmo sentido, vide ainda Acórdão TCU n. 454/2014-Plenário e Acórdão TCU n. 1304/2017-Plenário".

(Grifou-se)

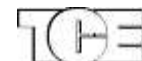
Assim, sugere-se a imposição de débito à referida empresa, no valor de **R\$ 43.860,00**, a fim de reparar o dano ao Erário, assim como a aplicação de multa.

Responsabilização

Matriz de responsabilização	
Responsável 1	
Nome:	Rodrigo Tubino Saraiva (CPF: 961.883.320-87)
Função:	Secretário de Saúde
Período de exercício:	01/01/2020 a 31/12/2020
Conduta:	Contratar de forma direta (dispensa de licitação) testes do Coronavírus para a Secretaria Municipal da Saúde com evidente sobrepreço quando comparado ao mercado no mesmo período e à própria licitação realizada pelo Jurisdicionado na mesma semana.
Nexo de causalidade:	A conduta descrita acarretou aquisição de insumos para enfrentamento da COVID-19 com sobrepreço no montante de R\$ 43.860,00, ocasionando descumprimento dos art. 37 e 70, caput, da CF, bem como o art. 15, inciso V e art. 43, inc. IV da Lei Federal n. 8.666/93.
Culpabilidade:	Era exigível do responsável conduta diversa, visto que deixou de atender requisito mínimo para realização de despesa (análise de valores de mercado), medida que deve ser de pleno conhecimento dos gestores públicos. Registre-se, como circunstância agravante, que os valores foram empenhados e liquidados quando já se tinha conhecimento do resultado prévio do processo licitatório de mesmo objeto (PE n. 45/2020) em que se conseguiram valores relevantemente inferiores aos obtidos na Dispensa. Desse modo, o responsável é perfeitamente culpável pela conduta omissiva, posto que a Administração foi alertada por envio de COMUNICADOS DE AUDITORIA n. 2765633 – SRPA-I e n. 2720653 – SRPA-I para advertir a Gestão do sobrepreço nas compras para COVID-19.
Responsável 2	
Nome:	Elmed Distribuidora de Medicamentos Ltda (CNPJ: 04.932.432/0001-91)
Função:	Contratada
Período de exercício:	01/01/2020 a 31/12/2020
Conduta:	Aproveitando-se de situação emergencial em função da Pandemia da COVID-19, bem como pela necessidade da Auditada adquirir insumos para suas atividades, a Contratada tirou proveito econômico em detrimento da Administração Pública, portanto sendo responsável pelos prejuízos causados ao Executivo municipal de Eldorado do Sul.
Nexo de causalidade:	A conduta da Contratada se impôs em desfavor da eficiência e da economicidade, desprestigiando o interesse coletivo em favor de interesses pessoais de agentes particulares.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SERVIÇO DE AUDITORIA DA REGIÃO DE PORTO ALEGRE - I



Culpabilidade:	Era exigível conduta diversa, em conformidade com as leis e princípios que norteiam as contratações públicas.
Responsável 3	
Nome:	Rosangela Beatriz Silva Hermann (CPF: 467.997.880-53)
Função:	Responsável pela compra
Período de exercício:	01/01/2020 a 31/12/2020
Conduta:	Contratar de forma direta (dispensa de licitação) insumos para a Secretaria Municipal de Saúde com evidente sobrepreço quando comparado ao mercado no mesmo período.
Nexo de causalidade:	A conduta descrita acarretou aquisição de insumos para enfrentamento da COVID-19 com sobrepreço no montante de R\$ 43.860,00, ocasionando descumprimento dos art. 37 e 70, caput, da CF, bem como o art. 15, inciso V e art. 43, inc. IV da Lei Federal n. 8.666/93.
Culpabilidade:	Era exigível da responsável conduta diversa, visto que deixou de atender requisito mínimo para realização de despesa (análise de valores de mercado), medida que deve ser de pleno conhecimento dos gestores públicos. Registre-se, como circunstância agravante, que os valores foram empenhados e liquidados quando já se tinha conhecimento do resultado prévio do processo licitatório de mesmo objeto (PE n. 45/2020) em que se conseguiram valores relevantemente inferiores aos obtidos na Dispensa. Desse modo, a responsável é perfeitamente culpável pela conduta omissiva, posto que a Administração foi alertada por envio de COMUNICADOS DE AUDITORIA n. 2765633 – SRPA-I, n. 2720653 – SRPA-I e n. 3086832 – SRPA-I para advertir a Gestão do sobrepreço nas compras para COVID-19.

Sugestões de débito			
Data	Responsável	Valor (R\$)	Referência
19/10/2020	Elmed Distribuidora de Medicamentos Ltda	43.860,00	(peça 3431341)
TOTAL		43.860,00	

Notas

1. <http://eldorado-portais.govcloud.com.br/pronimtb/index.asp?acao=3&item=11&visao=2&ano=2020&mesinicial=-1&mesfinal=-1&unidadegestora=0&forug=29582&anoemissao=2020&empenho=005292&tipoempenho=1&dtRe>
2. Pagamento em 19/10/2020.
3. Base LicitaCon do TCE/RS.
4. PE n. 190/2020.
5. PE n. 64/2020.
6. PE n. 09/2020.
7. PE n. 20/2020.
8. PE n. 43/2020.
9. PE n. 177/2020.
10. PE n. 73/2020.
11. PE n. 21/2020.
12. PP n. 40/2020.
13. PE n. 123/2020.
14. Média dos dois itens homologados (R\$ 20,10 e R\$ 18,38) no certame.
15. Eram dois itens, portanto, considerou-se o de maior valor.
16. $((R\$ 27,00 / R\$ 12,38) - 1) \times 100$
17. Homologado em 22/09/2020.
18. Comunicados de Auditoria n. 2765633 - SRPA-I (enviado em 09/06/2020) e n. 2720653 - SRPA-I (enviado em 03/06/2020).
19. No período dessas dispensas.
20. Secretaria municipal de saúde (SMS).
21. CNPJ: 04.932.432/0001-91

RESPONSABILIZAÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SERVIÇO DE AUDITORIA DA REGIÃO DE PORTO ALEGRE - I



Diante das inconformidades relatadas neste Relatório, resume-se a responsabilização dos agentes no quadro que segue:

Responsável	CPF/CNPJ	Achado
Elmed Distribuidora de Medicamentos Ltda	04.932.432/0001-91	1.1.1
		1.1.2
		2.1.1
Farmacia Vivamed Ltda	92.359.751/0003-89	1.1.2
Juliana Carvalho	008.063.940-21	1.1.2
Mauricio Fuchs da Silva	024.584.900-93	1.1.1
		1.1.2
Rodrigo Tubino Saraiva	961.883.320-87	1.1.1
		2.1.1
Rosangela Beatriz Silva Hermann	467.997.880-53	2.1.1
Stock Med Produtos Medico-Hospitalares Ltda.	06.106.005/0001-80	1.1.1



Senhor(a) Supervisor(a): Esta Coordenação concorda com o Informe Técnico produzido.

Em 13/05/2021.

Assinado digitalmente pelo Coordenador.

TC-01.3



Esta Supervisão concorda com o informe técnico produzido. Encaminha-se para autuação de processo.

Em 17/05/2021.

Assinado digitalmente pelo Supervisor.

TC-01.3



Consoante o disposto no Regimento Interno deste Tribunal de Contas acerca da apuração de indícios de irregularidades relevantes em atos de gestão ou de perdas ou extravios ao erário, e em anuência à proposição da Supervisão de Auditoria, **autuou-se e distribuiu-se** o presente **Processo de Contas Especiais**. Encaminhe-se ao Relator.

Everaldo Ranincheski
Diretor de Controle e Fiscalização